

N.º 986

1945

Fls. 1

JUIZADO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAJARAMIRIM



TERRITORIO DO GUAPORÉ

Juizo de Direito da Comarca de Guajará-Mirim

Serventuário Manoel Magno da Arsolino

utos de PROCESSO CRIME

A. A JUSTICA PÚBLICA

R. FRANCISCO DELFIM BASTOS

AUTUAÇÃO

onze (11) dias do mês de Agosto

mil novecentos e quarenta e cinco nesta cidade

Guajará-Mirim, Território Federal do Guaporé, em meu Cartorio,

autúo as peças que adeante se seguem; do que, para constar lavro este termo.

Eu, Manoel Magno da Arsolino, escrivão, o datilografuei,

subcreví

Autuei.

2
conf

Meritíssimo Dr. Juiz de Direito desta Comarca de Guajará-Mirim

A, á conclusão.

em 11-8-945/11-8-945

Paulino Lucas de Brito

A Justiça Pública, por seu Promotor, vem denunciar o indivíduo Francisco Delfim Bastos, brasileiro, com cinquenta e três anos de idade, casado civilmente na Bolívia e eclesiasticamente no Brasil, seringueiro, residente em "Pau Grande", próximo de Vila Martinho, nesta Comarca, pelo fato delituoso que passa a narrar:

Francisco Delfim Bastos foi enganado pela sua mulher, Maria/ Rodrigues Bastos, a qual praticou adultério com o pae da menor Maria / Cruz Jimanes Ramón Jimanes, tendo até abandonado o lar, com o consentimento de Francisco Delfim, e acompanhado Ramon, que, entretanto, a trouxe novamente para a casa de seu esposo, onde continuou a praticar os / mesmos erros, com o mesmo Ramón e outros, sendo posta para fora de casa, pelo denunciado.

Nessa situação estava quando Francisco Delfim, o denunciado, seduziu a menor Maria Cruz Jimanes, filha de Ramon, quiçá com um desejo de desforra, tendo com esta relações sexuais, sendo o autor de sua/ desvirginação e ocorrendo dessa relação a gravidez e consequente o de uma criança.

assim praticado o primeiro delito, previsto pelo artigo Penal, e que é confessado pelo denunciado, pela menor pelos depoimentos de todas as testemunhas ouvidas e vagidos e choros de criança".

, aí, entretanto, a atuação criminosa do denunciado.

Nascida a criança, para ocultar seu primeiro crime, artigo 44 item / 2, letra b, do Código Penal, não trpidou o denunciado em sacrificar a vida do seu descendente e consumiu a prova ou o que julgava a prova de seu primeiro delito lançando ao rio Mamoré, onde teria, fatalmente, de perecer, sem se certificar se estava viva ou morta, conforme disse a folhas, ao ser interrogado.

Todas as provas circunstanciais indicam que o nascituro estava vivo, até mesmo o calmo e sinico depoimento do denunciado.

São os depoimentos das testemunhas pois, a de folhas 4, ouviu vagidos de criança, a de folhas 5, Domingos Gomes da Silva, afirma ter ouvido duas vezes seguidas choro de criança, dizendo ter pessoalmente visto o acusado jogar um embrulho, o tal que o denunciado confessa, às águas do citado rio, confirmando assim a confissão do proprio acusado, e a testemunha de folhas 6 que confirma os mesmos vagidos, indicativo do nascimento de uma criança.

Provado está que nasceu uma criança; que esta teve vida extra-uterina, tanto que vagiu e chorou; provado está que Francisco Delfim Bastos eliminou a prova ou aquilo que julgava prova do seu crime, jogando às águas do rio Mamoré; provado está que êle deflorou a menor Maria Cruz Jimanes. Assim tudo indica que êle praticou os crimes previsto nos artigos 217 e 121 § 2º do Código Penal, alinea V com as // agravantes do artigo 44 alinea 2 letra f do mesmo Código Penal, e assim vimos denunciá-lo, como denunciado o temos, como incurso nos artigos 217 e 121 § 2º do Código Penal, pelas circunstancias e agravantes arguidas.

Assim, requeremos que sejam tomados os depoimentos das testemunhas abaixo arroladas, seguindo-se os trâmites processuais como a qualificação e interrogatorio do acusado e inquirição das testemunhas abaixo arroladas. Requeremos outrossim dos os depoimentos, pela forma legal da menor Maria Cruz Jimanes e da esposa do acusado, Maria Cruz Jimanes.

Róldas testemunhas:

cont

////

Domingos Gomes da Silva, brasileiro, solteiro, com vinte /
anos de idade, agricultor, residente em Pau Grande;
Aprigio Cabral Costa, brasileiro, solteiro, com trinta /
anos de idade, agricultor, residente no mesmo local;
Manoel Serafim da Silva, brasileiro, solteiro, com cin
quenta e cinco anos de idade, agricultor, residente no /
mesmo local;
Idalino Custodio Regis, brasileiro, casado, com quarenta
anos, agricultor, residente no mencionado lugar, e
Edson Barroso da Costa, brasileiro, solteiro, com trinta
anos, serralheiro, residete no quilometro 328 da E.F.Ma-
deira Mamoré.

Nestes termos, péde-se e espera-se deferimento.

Guajará-Mirim, 11 de Agosto de 1945.

Assinatura Manoel da Silva



TERRITÓRIO FEDERAL DO GUAPORÉ

SEGURANÇA PÚBLICA

INQUERITO POLICIAL

A. — { A JUSTIÇA
IND. — { FRANCISCO DELFIN BASTOS.

AUTUAÇÃO

AOS vinte e quatro dias do mês de Julho do
ano de mil novecentos e quarenta e cinco, nesta cidade de
Guajará-Mirim, na Delegacia de Polícia
autúo a portaria

que adiante se segue, do que para constar lavro este termo.

Eu, Eugênio Cordeiro da Silva, escrivão,
o escreví.

O ESCRIVÃO ADOQUE

Eugênio Cordeiro da Silva

32
6

5
conf

Cl. Prains

Termo de Declarações

Aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de mil novecentos e quarenta e cinco, nesta cidade de Guajará-Mirim, na Delegacia de Polícia, onde se achava o Senhor Luiz de Sousa Castro, Sub-Delegado de Polícia do Distrito de Vila Turvinho, comigo escrivão adoque para seu cargo nomeado aí, comparecer Maria Cruz Guimarães, Boliviana, esur de sesses annos de idade, natural de São Joazeiro, Bolivian, solteira, filha de Roman Guimarães e de Paula Guimarães, de profissão domestica, e residente no lugar denominado Pau-Grande, deste municipio e comarca, no Distrito de Vila Turvinho, sabendo ler e escrever, que ouvida pela autoridade, sobre o facto de que trata es-
perguntado, disse que: no dia nove do corrente se achava na residência do acusado Francisco Delfino Bastos onde costumava dormir um dia sentiu dores para dar a luz e não tendo ali quem lhe assistisse se não o acusado Francisco Delfino Bastos, sendo em companhia deste que deu a luz a uma criança, que devido ao seu estado de perturbação, não pôde saber do sexo, ou se nasceu viva ou morta, sabendo depois que teve noção de se mexer, por alguém que viu e ouviu dizer que a criança havia dado sinais de vida, porquanto havia chorado e que soube também que o acusado havia se apoderado da criança com os seus pertences e deitado no rio. Perguntado se era este o primeiro filho que tinha dado a luz? Respondeu que sim. Perguntado se sabia quem era o pai da criança? Respondeu que o pai era Francisco Delfino Bastos. Perguntado se antes de Francisco Delfino Bastos havia a declarante tido contato

com outro homem? Respondeu que não. Perguntado se antes do acusado a mesma era prostituta? Respondeu que não era prostituta mais em seu estado perfeito de virgindade. Perguntado se foi da primeira vez que teve contato com acusado a ocasião que concebeu? Respondeu que já há muito que se comunicava sexualmente.

Perguntado se tem certeza de que o acusado foi o autor do seu defloramento? Respondeu que sim. Perguntado porque logo que se achou deflorada, não reclamou para que fosse tomadas as providências necessárias? Respondeu que o acusado sempre lhe pedia que não revelasse a ninguém, que nada aconteceria. Perguntado qual foi a atitude de seu pai ao saber deste acontecimento? Respondeu que seu pai ficou revoltado, a ponto de não lhe castigar fisicamente devido a seu estado, mas prometeu levar ao conhecimento das autoridades logo que terminasse o resguardo. E mais não disse. Lido e achado conforme assinava a autoridade e a declarante. Eu Eugênio Bordinho da Silva escrevião o que o escrevi.

Luiz de Sousa Castro

Sub. Delegado de polícia
Maria Cruz Guimarães

Enclaus
n.º 7

Conf

Servuo de Declarações

Cos vinte e quatro dias do mês de julho do anno de mil novecentos e quarente e cinco, nesta cidade de Guajará-Mirim, na Delegacia de Policia, onde se achava o Senhor Luiz de Sousa Castro, Sub-Delegado de Policia, no Distrito de Vila Murtinho, comigo escriptão adoque para seu cargo nomeado ai, compareceu Domingos Gomes da Silva, brasileiro, com vinte annos de idade, natural do Estado da Paraiiba do Norte, solteiro, filho de Antonio Gomes da Silva e de Maria Jesuina da Conceição, de profissão agricultor, residente no lugar denominado Pau-Grande, deste municipio e comarca, do Distrito de Vila Murtinho, não sabendo ler e nem escrever, que ouvida pela autoridade sobre o facto do que trata este inquerito, dizse que: no dia nove do corrente mês se achava na residência do accusado, Francisco Delfino Bastos, seriam treze horas, quando de saída para o trabalho, ouviu para o lado a onde havia um gabinete, onde o accusado praticava curas clandestinas, e uma frase dizendo "Fuchá" e em seguida vagidos de criança ~~nacur~~ nascida mais não teve a curiosidade de verificar do que se tratava, admitindo porcu ter sido o nascimento de uma criança, cuja mãe só poderá ter sido Maria Cruz Guimenes, a unica que ali apresentara adiantado estado de gravidas. Perguntado se não chegou a ver se o accusado havia conduzido de ali alguma coisa para ditos rio? Respondeu que nada viu, adianta apenas que nesse dia, a companheira do accusado, de nome Maria Rodrigues Bastos lhe dissera não tadar a ver gente nova, dando a entender que seria Maria Cruz Guimenes, quedaria a luz, que ás dezesessis horas, quando o declarante voltou do servio,

perguntou o que haviam feito da criança que o mesmo ha-
via ouvido chorar, que a companheira do acusado lhe
respondeu não haver ali nenhuma criança, que, diante
dessa resposta, o declarante notou que se tratava de al-
guem segredo sobre o caso, e como medida de precau-
ção, no mesmo dia arrumou a sua bagagem, reti-
rando-se em seguida. Perguntado se sabia de alguma
particularidade entre o acusado e a portuense? Res-
pondeu que nada sabia nem desconfiava, pois notou
sempre entre os dois o maior segredo, se havia alguma
coisa de anormal nada lhe parecia transparecer. E
mais não disse. Sendo achado conforme acima
a autoridade, foi de Trêlo, a rogo do declarante
por ser analfabeto e as testemunhas Leopoldo de
Souza Costa e Antonio Rodrigues, todos comen-
ciantes e residentes nesta cidade. Eu Eugênio
Correio da Silva, escrevo adoque o escrevi.

Luiz de Souza Castro
Sub. Delegado de Polícia
José de Trêlo
Leopoldo de Souza Costa
Antonio Rodrigues

0

Termo de Declarações

4
conf

Enduro
8

Pelos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de mil novecentos e quarenta e cinco, nesta cidade de Guajará Mirim, na Delegacia de Policia, onde se achava o Senhor Luiz de Sousa Castro, Sub-Delegado de Policia do Distrito de Vila Murtinho, couguo escreverão adoque para o seu cargo nomeado a diante declarado, ai coupancou Apregio Cabral da Costa, brasileiro, cou trinta e treis annos de idade, natural do Estado da Paraiiba do Norte, solteiro, filho de Antão Antonio da Costa e de Sereima Cabral da Costa, de profissão agricultor, residente no Lugar Pau-Grande, deste Municipio e comarca, no Distrito de Vila Murtinho, sabendo ler e escrever, que ouvida pela autoridade, sobre o pto do que trata este inquerito, disse que: foi informado ao por Domingos Gomes da Silva, que no dia nove do corrente, tinha observado em casa de Francisco Delfino Bastos, rumores coumo de uma mulher dando a luz, em um lugar reservado, dizendo ter ouvido por duas vezes seguidas, choro de criança recém-nascida, que momentos depois quando saia para o serviço viu o acusado que se dirigia para o barranco do rio, levando consigo um obeto, que não poude dizer bem o que podia ser, o certo é que viu o acusado ativar o dito obeto na agua do rio, que o declarante diante dessa informação, resolveu transmittir a noticia que havia recebido ao guarda Territorial do destacamento de Vila Murtinho, para que este fizesse chegar ao conhecimento da autoridade Policial da quella localidade, por que cabia-lhe que aqute acontecimento fosse um ato de gravidade, por que pensou logo que se tratava talvez de um crime e não deveria ficar, em si-

silencio, não tendo sido possíveis obter mais esclarecimentos no sentido, por mais que se posses de observação, que vindo de sua residência, a Vila Municipal, tendo sido ali interceptado pela autoridade de Policia, a quem reproduziu o que havia ouvido da boca de Domingos Gomes da Silva, ha cinco dias passados, que nessa mesma ocasião a autoridade intimou o declarante para se apresentar em audiência a fim de prestar declarações do que havia revelado a mesma, que o declarante agor deu a oportunidade para se apresentar como se apresentou nesta data. E mais não disse. Lido e achado conforme assinau autoridade e o declarante. Em Eugênio Cordeiro da Silva escreveu o escripto.

Leuz de Sousa Castro
Sub. Delegado de Policia
Prigio Cabral da Costa

Termo de Declarações

nos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de mil novecentos e quarenta e cinco, nesta cidade de Guaporé, Mirim, na Delegacia de Policia, onde se achava o Senhor Luiz de Souza Castro Sub-Delegado de Policia, do Distrito de Vila Murtinho, comigo escreverão a doque para seu cargo adiante declarado, ai compareceu Manoel Serafim da Silva, brasileiro, com cinquenta e cinco annos de idade natural do Estado do Rio Grande do Norte, solteiro, filho de Serafim da Silva e de Antonia Maria da Silva, de profissão agricultor, residente no lugar Tau-Grande deste municipio e comarca, no Distrito de Vila Murtinho, não sabendo ler e nem escrever, que ouvida pela autoridade, sobre o facto de que trata este inquerito, disse que: no dia nove do corrente, pelas dezesseis horas quando regressava do seu trabalho, foi informado pelo seu vizinho Domingos Gomes da Silva de que nessa dia tinha se passado um facto curioso, de que na residência do acusado Francisco Delfino Bastos tinha presenciado depois de meio dia num certo departamento reservado onde o acusado praticava curas isicifa um ruido como de uma mulher que dava a luz a uma criança e em seguida sustentou o choro semelhante o de um recém-nascido e que depois, disse o declarante que Domingos Gomes da Silva lhe dissera que retirou-se para o trabalho deixando ali o acusado no serviço que estava na assistência com a parturiente. Perguntado se não lhe tinha sido por Domingos este ter visto o acusado conduzindo algum objecto para o rio? Respondeu que nada mais lhe adiantou.

sobre o que tinha visto fazer o acusado. Pergunta-
do se depois que teve essa noticia por parte de
Domingos, não procurou saber de mais alguma
coisa neste sentido? Respondem que não procu-
rou nada mais saber porque não ligou impor-
tancia pois nada lhe interessava. E mais não
disse. Sendo achado conforme assinam a
autoridade, foi de novo, a rogo do declarante por
ser anafabeta e as testemunhas Leopoldo de Souza
Costa e Antonio Rodrigues, todos commerciantes
e residentes nesta cidade. Eu Eugênio Cordeiro
da Silva, escriptão do que o escrevi:

Luiz de Sousa Castro

Sub. Delegado Policia

José de Melo

Leopoldo de Souza Costa

Antonio Rodrigues

0

Termo de Declarações

1007

3.
10

Com vinte e cinco dias do mês de julho do ano de mil novecentos e quarenta e cinco, nesta cidade de Juazeiro do Norte, na Delegacia de Policia, onde se achava o senhor Senz de Sousa Bastos Sub Delegado de Policia do Distrito de Vila Murinho, comigo escripto a doque para um cargo adiantado declaro ai, acompanhado do dadiho Custodio Regis, brasileiro, com quarenta annos de idade, natural do Estado da Paraiaba do Norte, casado, filho de Joaquin Francisco Regis e de Maria Francisca da Conceição, de profissão agricultor, residente no lugar denominado San. Grande deste municipio e comarca de Vila Murinho, saluado Sr. e escrever, que ouvida pela autoridade sobre o facto do que trata este inquerito disse que: no dia dez do corrente se achava o declarante trabalhando em companhia dos agricultores Domingos Gomes de Lira e de Inocencio Crapim, e por aquelle foi dito em sua presença, que no dia anterior havia assistido uma cuna em casa do acusado Francisco Delfim Bastos, a certa ora do dia antes de sua saída para o trabalho, ouviu que naquela casa tinha uma mulher que havia dado a luz, e uma criança, pois que escutem por duas vezes o choro de um recém-nascido, que portava do lado de um quarto que o acusado se utilizava para o serviço de curas, das pessoas que o procuravam como curados, que o declarante apenas ouviu a quella noticia: poram não ligou importancia julgando que fosse boato, que sempre aparece nessas occasiões em que há trabalhos juntos, quando não ha assunto de interesse para conversas. E mais

não disse. Lido e achado conforme assina
a autoridade e o declarante. Em Eugênio Brasil da
Vila escreva o seguinte.

Luiz de Sousa Castro
Sub. Delegado de polícia
Idalino Crestodio Regis.

82
10
comp
Ordem
n. 11

0

Terreno de Declarações

Aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de mil novecentos e quarenta e cinco, nesta cidade de Guajará-Mirim, na Delegacia de Polícia, onde se achava o Senhor Luiz de Souza Castro, Sub-Delegado de Polícia, do Distrito de Vila Murtinho, comigo escrevão adoque para seu cargo adiante declarado ai, compareceu Edson Barroso da Costa, brasileiro, com trinta e nove de idade, natural do Territorio do Lere, solteiro, filho de Antonio Barroso da Costa e de Maria Barroso da Costa, de profissão Terra Leiro, residente no quilometro trezentos e vinte e oito da Estrada de Ferro Madeira Maurer, deste municipio e comarca, do Distrito de Vila Murtinho, sabendo ler e escrever, que surtida pela a autoridade sobre o fato de que trata este inquerito disse que: surti dizes indirectamente por pessoas que conversaram, que o declarante não ligou importancia e nem procurou saber, de que na casa do acusado Francisco Delfino Gostor, uma mulher havia dado a luz a uma criança não sabendo poram do destino que daram a criança, isto porque o declarante reside na distancia de dois e meio quilometros, da casa em que dissemin ter sidado este fato e ainda não tem relações de amizade com o acusado e a sua familia ou alguém de lá limitando-se a se darem as horas, quando por acaso se encontram transitando no caminho onde o publico trafega, que nada mais pode adiantar porque veio obedecer uma ordem de intimação da autoridade para se apresentar nesta Delegacia Policial apim de declarar do que souber sobre o fato de uma criança que disseram ter nascido em casa do acusado Francisco Delfino Gostor, sendo só isto

que tem a declarar. Nada mais disse. Lido e
achado conforme assinam a autoridade e o de-
clarante. Eu Eugênio Cordeiro da Silva escrevo
o seguinte.

Luiz de Sousa Castro
Sub. Delegado de polícia
Edson Barroso da Costa

Termo de Declarações

11/10/92
Enviado
12

Corrente e cinco dias do mês de julho do ano de mil novecentos e quarenta e cinco, nesta cidade de Guaporé-Mirim, na Delegacia de Polícia, onde se achava o Senhor Luiz de Souza Castro, Sub-Delegado de Polícia do Distrito de Vila Antônia, comigo escrivão adoque para seu cargo, a diante declarado ai, compareceu Maria Rodrigues Bastos, Terceira, com trinta e dois anos de idade, natural de Lanquinel, Veri, casada civilmente na Bolívia e eclesiástico no Brasil, de profissão doméstica, residente no lugar denominado Pau-Grande, deste município e comarca, no Distrito de Vila Antônia, sabendo ler e escrever, que enviada pela autoridade, sobre o fato do que trata este inquerito, disse que: no dia nove do corrente, data em que dizem ter sido o fato em apreço, a declarante não estava presente nessa ocasião, quando pela tarde chegou Domingos Gomes da Silva lhe perguntando por gente por quem que devia haver ali, que a declarante lhe respondeu não saber se havia ali gente nova. Perguntado se não havia dito anteriormente a Domingos que não tardaria haver ali gente nova? Respondeu que sim, por que desconfiava que Maria Cruz Gimenes estava grávida, como ficou provado. Perguntado se sabia ou ao menos desconfiava quem fosse o autor da gravidez de Maria Cruz Gimenes? Respondeu não sabia e nem podia atribuir quem fosse. Perguntado há quantos tempos permanecia Maria Cruz Gimenes em sua casa e de seu esposo o acusado? Respondeu que

a uns três anos mais ou menos. Perguntado se durante esse tempo a declarante não notou algum sinal ou que seu esposo pudesse ter relações amorosas com Maria Cruz Jimenes? Respondem que de nada suspeitara porque não enantinha para com o seu esposo a quebra de dedicação própria do casal, ou virtude de que o seu esposo anteriormente praticou ações que veio causar a declarante certo desgosto que passou a viver daquela data diante a trata-lo com a maior indiferença e desinteresse, significando assim não o ter mais amizade. E mais não disse. Sendo o achado conforme, assinam a autoridade e a declarante. Em Engenheiro Corduro da Silva, escrevão o escrivi.

Louiz de Sousa Castro

Sub-Delegado de Polícia
Maria Rodrigues Bastos.



12
10/11/13
Encerrado 13

Sereno de Declarações

Quinze e cinco dias do mês de julho do ano de mil novecentos e quarenta e cinco, nesta cidade de Guaporé-Mirim, na Delegacia de Policia, onde se achava o Senhor Seniz de Sousa Castro Sub-Delegado de Policia do Distrito de Vila Murtinho, comigo escrivão adoque para seu cargo adiante declarado ai, compareceu Domsen Guimarães, Botiviano, com cinqüenta e um anos de idade, natural de Moro, Botivie, viúvo, filho de Francisco Guimarães e de Maria Guimarães, de profissão agricultor, residente no Lugar Pau-Grande, deste Município e comarca, no Distrito de Vila Murtinho, não sabendo ler nem escrever, que em vida pela autoridade, sobre o fato de que trata este inquerito disse que: no dia nove do corrente quando depois da chegada do trabalho na ocasião em que acabava de almoçar, foi informado pela Senhora Maria Rodrigues Bastos de que Maria Cruz Guimarães, sua filha havia dado a luz a uma criança em sua residência, assistida no parto pelo seu esposo Francisco Delfino Bastos, dizendo esta que tinha sido informada desse acontecimento por Domingos Gomes da Silva que disse ter escutado rumores para o lado de um compartimento isolado naquela casa, e depois havia escutado o grito da criança. Perguntado se Maria Cruz Guimarães é verdadeiramente sua filha? Respondeu que sim. Perguntado se sendo sua filha consentiu que a mesma permanecesse em outra casa sem ser a sua? Respondeu que sua permanência fora de sua casa era apenas à noite, porque morava sozinho e achou conveniente que sua filha pernoitasse em casa do vizinho por ser de família, onde não esperava correse perigo. Perguntado qual a provi-

denúncia que tenham diante desse desentendimento?
Respondem que pretendia levar ao conhecimento
das autoridades quando sua filha passasse
aquela fazenda do resguardo, por quanto já se
havia dado o desentendimento, e não viu outro meio
se não o que acabou de declarar. E mais não
disse. Sendo o achado conforme assinam a autori-
dade, foi de feito, a rogo do declarante, pro-
ser a Lafabeto e as testemunhas Leopoldo de
Souza Costa e Antonio Rodriguez, todos comen-
ciantes e residentes nesta cidade. Em Eugê-
nio Corduro da Lira, escreverão o que o escreveri
Luiz de Sousa Castro

Sub. Delegado de Polícia

José de Melo

Leopoldo de Souza Costa

Antonio Rodriguez

Conclusão

Cos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de
mil novecentos e quarenta e cinco, faço estes autos
conclusos ao Sr. Sub. Delegado de Polícia, e faço
este termo. Em Eugênio Corduro da Lira, escri-
vão o que o escreveri

Qualifique-se e interrogue-se o acusado

Francisco Sefir Bastos

Guajará Mirim, 25 de julho de 1945

Luiz de Sousa Castro

Sub. Delegado de Polícia

Data

E logo em seguida me foram entregues estes autos pelo Sub. Delegado de Polícia e
faço este termo. Em Eugênio Corduro da Lira, escreveri
o escreveri

13
108

11º
Encerrado
14

Auto de qualificação e interrogatório do acusado.
Nos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de
mil novecentos e quarenta e cinco, nesta cidade de
Guajará-Mirim, na Delegacia de Polícia, onde se a-
chava o Senhor Luiz de Souza Castro Sub. Delegado
de Polícia, do Distrito de Vila Militar, comi-
go, escreverão adoque para seu cargo, adiante decla-
rado, si compareceu o acusado Francisco Delfino
Bastos, para ser qualificado e interrogado, respos-
dendo ás perguntas que lhe foram feitas, da man-
eira seguinte: Perguntado qual o seu nome, nacio-
nalidade, naturalidade, idade, filiação, estado
civil, profissão, residência, onde exerce a sua a-
tividade e si sabia ler e escrever? Respondeu: Cha-
mase Francisco Delfino Bastos, brasileiro, natural
do Estado do Maranhão, com cinqüenta e três a-
nos de idade, filho de Betoldo de Faj e de Clementina
de Faj, não os conheceu, casado civilmente na Bolívia
e eclesiástico no Brasil, de profissão Seringueiro e
agricultor, residente no Lugar Pau-Grande deste
Município, onde exerce a sua atividade, sabendo
ler e escrever. Perguntado como se tenha passado
o fato de que trata este inquerito, no qual lhe é im-
putado a autoria do crime de infanticídio,
no dia nove do corrente? Respondeu que Maria
Cruz Guimarães vivia em sua casa ha mais de três a-
nos, quando ali chegou, em perfeito estado de
virgindade. Perguntado como succedem para que Ma-
ria Cruz Guimarães sendo virgem, tivesse concebido
um filho, e de quem? Respondeu que sendo ca-
sado, sua esposa manifestou infidelidade para
com seu esposo o acusado, tendo sido visto pelo
mesmo em um loguio amarelo com o pai de

Maria Cruz Guimarães, e que limitou-se a chamar a atenção de sua esposa censurando o seu ato ilícito que, numa ocasião, quando ponderava sua esposa pelo ato que havia praticado, apareceu Roman Guimarães com quem o acusado havia suprehendido em adultério com sua dita esposa, dizendo que se o acusado não quizesse mas aceitar sua esposa, ele a conduziria para seu poder, que o acusado, diante desta proposta, consentiu que a mesma o acompanhasse, que no dia seguinte o acusado refletindo, achou que devia ir buscar a sua esposa para seu poder, que apesar da reconciliação entre o acusado e a sua esposa, esta continuou a praticar adultério com Roman Guimarães, que o acusado vendo baldados os seus esforços no sentido de conseguir reabilitar-se com a mesma, resolveu deixar de mão que sua esposa comprisse o seu fado e aí procurou substituir o lugar que cabia a sua esposa, pela filha de Roman Guimarães que se fizera amante de sua esposa e d'quella data indistintamente começou a ter relações sexuaes com Maria Cruz Guimarães, dando em resultado a sua gravidez, que por fim no dia nove do corrente veio dar a luz a uma criança, cujo parto foi assistido unicamente pelo acusado, que depois que acabou de ditar o feto, este sem que procurasse certificar-se se estava ou não com vida, colocou em um bacio e o conduziu a margem do Rio deitou n'gua. Perguntado porque, numa vez mesmo estando morta a criança, não sepultou em vez de ditar n'gua? Respondeu que se assim procedeu foi porque temia qualquer desculpa por causa do aparecimento da

14
1007
12º
15

creança, pois a mãe desta lhe havia dito a ele
acusado que Roman Guimarães dissera a sua fi-
lha Maria Cruz Guimarães, se esta apparecesse
com um filho ele lhe daria uma piza (surra),
que o acusado tomando em consideração aquella
ameaça, fiz desaparecer a creança. Nada mais
lhe sendo perguntado nem respondido, mandou a au-
toridade encerrar este auto que assina com o acu-
sado e as testemunhas Severino Gabriel Cavalcanti
e José Marcolino Rodrigues, commerciantes e re-
sidentes ambos nesta cidade e que curaram a
sua leitura em presença do acusado. Eu Eu-
gênio Corduro da Lira escrivão do que o escrevi.

Luiz de Sousa Castro
Sub-Delegado de Policia
Francisco Del firm Bastos
Severino Gabriel Cavalcanti
José Marcolino Rodrigues.

Conclusão

Aos vinte e cinco dias do mês de julho, do anno de mil
novecentos e quarenta e cinco, faço estes autos conclusos
ao Sr. Sub-Delegado de Policia, e faço, este termo.
Eu Eugênio Corduro da Lira, escrivão do que o es-
crevi

Junta-se aos autos o relatorio feito
sem separado.

Guaiaçu Mirim, 26 de julho de 1945
Luiz de Sousa Castro
Sub-Delegado de Policia

Data

Cosmópolis e seis dias do mês de julho do ano mil
novecentos e quarenta e cinco, me foram entregues
estes autos pelo Sr. Sub-Delegado de Polícia,
e para constar faço este termo. Eu Eugênio
Cordeiro da Silva escrevô o escrevi

Junta da

Na mesma data faço junta da a estes
autos, do relatório feito em separado, e
para constar faço este termo. Eu Eugênio
Cordeiro da Silva escrevô o escrevi

RELATÓRIO

vê-se do presente inquerito, nas declarações de fls 3, 4 e 5, informações que corroboram nas demais declarações e finalmente pelo interrogatório do acusado não se pode negar de que houve de fato infanticídio, recaindo a autoria do crime na pessoa do acusado Francisco De Delfin Bastos, e para que produza o efeito que a lei requer, determino ao escrivão que serviu nestes autos, sejam remetidos ao senhor Delegado de Polícia de Guajará-Mirim para fins de justiça.

Guajará-Mirim, 27 de Julho de 1945.

Louiz de Sousa Castro
Sub-Delegado de polícia.

Data

Na data rito me foram entregues estes
autos pelo Sr. Sub. Delegado de Policia, com o
despacho rito, e faco este termo. Eu Eugenio
Cordeiro da Silva escrivão o escrevi



Preenchimento

16
10/11/14
17
Cinzeiro

Aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de mil novecentos e quarenta e cinco, faço remessa destes autos ao Sr. Delegado de Polícia de Guajará-Mirim, e para constar faço este termo. Eu Eugênio Cordeiro da Silva escrevê-lo adoque o escrevi.

Preenchido e junto o boletim individual do indicado, sejam estes autos remetidos ao Comº. do Juiz de Direito da Comarca, para os fins convenientes.

Guajará-Mirim, 30 de Julho de 1945
Existente Manoel Hipólido Silva
Delegado de Polícia

Data

Aos trinta dias do mês de julho do ano de mil novecentos e quarenta e cinco, me foram entregues estes autos pelo Senhor Delegado de Polícia e para constar faço este termo. Eu Antonio Correia da Silva, escrevê-lo o escrevi.

Certidão

Certifico que, foi preenchido o boletim individual do acusado Francisco Delfin Bastos; dou fé.

Guajará-Mirim 30 de julho de 1945

O Escrivão

Antonio Correia da Silva



reunida

Aos trinta dias do mês de julho do ano de mil
novecentos e quarenta e cinco, junto a estes autos, o
boletim individual do acusado Francisco Delfin Bastos,
que adiante se segue e, para constar, lavro este termo.
Eu Antonio Correia da Silva, escrevão o escrevi.

BOLETIM INDIVIDUAL N.º 13 de 1945 em 1.º de Agosto de 1945 Delegacia Policial — Remetido a Juízo de Direito da

DELEGACIA POLICIAL de Guajará Mirim Boletim Individual N.º 13

Comarca de Guajará Mirim Termo de mesmo nome

I — QUANTO AO RÉU

Nome Francisco Delfin Bastos Alcuha Bertoldo de Tal e de Clementina de Tal

Filho natural de (Legítimo, ilegítimo ou legitimado)

Sexo masculino Idade 53 Ano do nascimento 1892

Estado civil Casado Nacionalidade brasileiro Naturalidade Maranhão

Instrução rudimentar Profissão seringueiro Religião ou culto Católico

Residência Pau Grande Cór. preta Tem filhos? não Quantos? —

São legítimos, ilegítimos ou legitimados? — Iniciado o processo em 24.1.7.145

por infração prevista no artigo 123 do Código Penal Identificado em 25.1.7.145

Preso em 24.1.7.145

(Em flagrante ou preventivamente?)

Recolhido a Cadeia Pública Sólto em virtude de fiança, no valor de

(Declarar a prisão aonde foi recolhido)

O Delegado Assistente Manoel Nogueira da Silva

II — QUANTO AO PROCESSO

ARQUIVAMENTO — Os autos do processo ou inquérito foram arquivados em / / pelo seguinte motivo:

—————

AÇÃO PENAL — Iniciada em / / por infração prevista no artigo

—————

PRONÚNCIA — Foi pronunciado, em data de / / , como incurso nas penas do art.

—————

IMPRONÚNCIA — Foi impronunciado em data de / / ABSOLVIÇÃO in limine — Foi absolvido em data de / /

PRISÃO — Em data de / / FIANÇA — Foi concedida em data de / /

JULGAMENTO NA 1.ª INSTÂNCIA — Do Juiz singular, em data de / / Do Tribunal do Juri, em data de / /

ABSOLVIÇÃO — Foi absolvido em data de / / MOTIVO DA ABSOLVIÇÃO

—————

CONDENAÇÃO — Em data de / / foi condenado a

—————

PRESO em / / por ter sido condenado e RECOLHIDO a

—————

(Declarar a natureza do estabelecimento)

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA — Em data de / / foi

—————

pelo (Concedida ou negada) (Juiz ou Tribunal)

—————

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (Decretada no curso do processo, até o julgamento, inclusive) — Em data de / / foi decretada a extinção da punibilidade, por

—————

(Declarar o motivo: perdão, perempção, prescrição, etc.)

RECURSOS — Em data de / / foi interposto o recurso de

—————

(Declarar a natureza e a espécie do recurso)

da Em data de / / o julgamento da

(Decisão recorrida)

1.ª instância foi para

(Confirmado ou reformado) (Condenar, absolver ou decretar a extinção da punibilidade)

MEDIDA DE SEGURANÇA: — Foi aplicada? Qual a sua natureza?

—————

"HABEAS-CORPUS" — Em data de / / foi

(Concedido, prejudicado ou denegado)

pelo O RÉU ESTA FORAGIDO?

(Juiz ou Tribunal)

OBSERVAÇÕES

—————

Data O Escrivão

Instruções gerais

1. O "Boletim Individual" não será constituído de folhas soltas. Será um livro-talão composto de 200 boletins, de capa resistente (encadernado).

2. O "Boletim Individual" é composto de três partes, a última das quais, medindo 0,33 x 0,22, impresso em papel próprio a ser manuscriturado. Entre a 1.^a parte e a 2.^a haverá picote, e, entre a 2.^a e 3.^a, além do picote haverá uma margem de, no mínimo, quatro centímetros, destinada a prendê-lo ao processo, por meio de grampos ou de costura comum de autos.

3. A 2.^a parte só será destacada do talão e remetida à repartição incumbida do levantamento da estatística, quando o processo estiver pronto para ser remetido a Juízo.

4. No momento em que o escrivão de Polícia tiver de remeter o processo a Juízo, juntará ao mesmo a 3.^a parte do Boletim, preenchidas as informações que forem de seu conhecimento, à vista dos autos de qualificação dos acusados ou indiciados.

5. A 3.^a parte do Boletim que foi junta ao processo pelo escrivão de Polícia e remetida a Juízo será, depois do julgamento, destacada do processo e remetida ao serviço de Estatística Demográfica, Moral e Política, no Distrito Federal; nos Estados e Território do Acre, aos órgãos centrais regionais de estatística, anotando, o escrivão, na margem referida no n.º 2, a data dessa remessa.

6. O número do "Boletim Individual" será o mesmo para cada uma das três partes de que se compõe.

7. A numeração do "Boletim Individual" é seguida, dentro do mesmo ano. No primeiro dia de janeiro de cada ano, a numeração será reiniciada.

8. O número do "Boletim Individual" será o mesmo do processo. Assim, quando for instaurado o processo n.º 1 (inquérito ou flagrante), preencher-se-á o "Boletim Individual n.º 1".

9. Não se deverá usar um livro-talão de boletins para inquéritos e outro para flagrantes; ou, um livro-talão para crimes e outro para contravenções. O livro-talão será o mesmo para todos os casos. Quando terminar o primeiro livro-talão de 200 boletins será usado outro, e, assim, sucessivamente.

10. Quando houver mais de um acusado ou indiciado no mesmo processo, serão preenchidos tantos boletins quantos forem eles (acusados ou indiciados), lançando-se, porém, nesses boletins o mesmo número. *Exemplo:* Em um flagrante ou, em um inquérito, em que haja dez indiciados, processo êsse que seja o quadragésimo nono do ano, dever-se-á lançar, nas três partes de dez "Boletins Individuais", o número 49. As dez 2.^{as} partes dêsse "Boletim Individual" serão remetidas à repartição de estatística policial-criminal, uma vez pronto o processo para ser remetido a Juízo, e as dez 3.^{as} partes serão juntas ao processo.

11. Quando a apuração estatística da 2.^a e da 3.^a partes do "Boletim Individual" for realizada, os boletins, depois de concluída essa apuração, deverão ser remetidos, sob protocolo, às repartições de identificação criminal, para que sejam incorporados aos prontuários dos acusados.

12. Aos processos baixados às delegacias de polícia não se juntará novo "Boletim Individual". Essa circunstância deverá ser anotada no canhoto do livro-talão que fica arquivado na delegacia e comunicada à repartição de estatística policial-criminal.

19
18
17

15

Remessa

No primeiro dia do mês de agosto, do ano de mil novecentos e quarenta e cinco, faço remessa destes autos, ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca, e para constar, lavro este termo. Eu, Antonio Correia da Silva, escrivão, o escrevi.

JUNTADA

Suprimidos los do meo de Agosto

de 1807 por lo que estos autos o oficio no

88 — que no se

Por el Manoquinque de Suo.
Don J. Fermin de Serever.



Nº-88-

TERRITÓRIO FEDERAL DO GUAPORÉ

SEGURANÇA PÚBLICA

Delegacia de Polícia de Guajará-Mirim, 1º de Agosto de 1945

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca

Guajará-Mirim

19/10/45
20
A, á conclusão
em 1-8-945-
Antônio H. B. B.

Passo às mãos de V.Excia. o inquerito Policial instaurado pela Sub-Delegacia de Polícia de Vila Murinho desta Comarca, contra Francisco Delfin Bastos, acusado como autor do infanticídio praticado no lugar Pau Grande á margem da Estrada de Ferro Madeira Mamoré.

O acusado se acha recolhido á Cadeia Pública desta Cidade, que solicito vos digneis mandar expedir prisão preventiva para o mesmo.

respeitosas Saudações

Assistente Manoel Hipólito Silva

Delegado de Polícia

2100

CONCLUSION

1945

Juiz de Direito da Comarca
 Municipium de Olinda
 Esusado o recurso.

Vista ao Sr. Promotor Público, para os fins
de direito.

km 2-8-945

Paulino Avarim de Bul

DATA

do 5^{to} dias dia do mez de Agosto
de 19^{to} foram-me entregues estas autos.

Manuscrits de l'Université
Extrait, a courti.

VISTA

Aos dois dia do mez de Agosto
 de 1945 faço vista deste autos ao Dr. Ro-

19413 faço vista deste autos ao Dr. Es-
mostr. Publico da Comarca
de Mauoepinguir de S. Paulo
escreva o seu ver.
Com Virta

Requeremos que sejam feitos os exames de verificação de idade e de conjugação carnal, na menor Maria da Cruz Ymamari. Ao mesmo tempo, como haja indícios vementes da culpabilidade de Francisco Ruffino Santos, não sendo o mesmo bens de razão

ou interesses vulgares que se radicarem no distrito
de culpa, requeremos, fôrmos, n'ja de metado uma
prisão preventiva, como cautela legal.

Guayará-Mirim, 2 de Agosto de 1945
Manoel Botelho Moraes da Cruz.

DATA

Os três dia do mez de Agosto

1945 foram-me entregues estas autos.

Eu, Manoel Botelho Moraes da Cruz
juiz de Direito, o escrevi.

RECURSAO

Os quatro dia do mez de Agosto

1945 faço estes autos conclusos ao pm. m. Dr.

Juiz de Direito desta Comarca
Manoel Botelho Moraes da Cruz
Escrevi, o escrevi.
Elo.

Declaro, a requerimento do dr. Promotor Pú-
blico, em exercício, a prisão preventiva
do indiciado Francisco Delfim Bastos, como
incurso nas penas dos arts. 217 e 131 § 2º do
Código Penal, reconhecendo, como reconhecemos,
a procedência dos indícios veementes da
autoria dos crimes de que é acusado, de-
correntes da prova testemunhal existente
e das declarações do próprio acusado à
Polícia. Fundamento a necessidade dessa
medida, com a suspeita jurídica da res

21
10/12/45

responsabilidade do acusado e com o facto de não ter elle interesses de ordem moral ou material que o radiquem no districto de culpa, sendo, assim, de recisar a sua fuga para o estrangeiro, afim de escapar á acção da justiça. Expeça-se, pois, contra o mesmo, nos termos do art. 313 do Código do Processo Penal, mandado de prisão em duplicado. Isto feito, voltem-me os autos.

em 6-8-945 (6.8-945)
Paulino Simão de Brito

DATA

As seis... dia do mez de Agosto
1945 foram-me entregues estes autos.
Eu, Manoel Magno de
Oliveira, escrivão, o escrevo.

Certidão

Certifico que, nesta data, expedi em duplicado o mandado de prisão preventiva que foi entregue ao official de justiça Heures Ramiro de Gusmão.

Guajará Mirim, 6 de Agosto de 1945
O Exccas
Manoel Magno de Oliveira

Termo de Serolucas

Os seis dias do mês de Agosto
de mil novecentos e quarenta e
cinco me fizeram proceder as
mãndados em duplicata de
violamento de direitos. De
pois, para o mesmo fim, ter
mo. Eu Manoel Manoel de
Santos, escrevo, o seguinte.

Termo de Serolucas

Os seis dias do Agosto de
mil novecentos e quarenta e
cinco faço jurar a todos os
dois proprietários de terras pre-
sentada, em duplicata, que
aguarda de cá. Eu Manoel Manoel
de Santos, escrevo, o seguinte e
juro.

22/10/45

MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA

O DOUTOR PAULINO AMORIM DE BRITO, JUIZ DE DIREITO /
DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM, TERRITÓRIO FEDERAL DO
GUAPORÉ, POR NOMEAÇÃO LEGAL ETC/.

Mando a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo, a quem este man-
dado for apresentado, indo por mim assinado, que prenda preventiva-
mente e recolha, á Cadeia Pública Local, o réu Francisco Delfim Bas-
tos, ora de passagem nesta cidade, por se achar indiciado no crime
previsto no artigo, 121 § 2º e 217 do Código Penal; o que cumpra, sob
as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Guajará-Mirim, aos //
seis dias do mês de Agosto de mil novecentos e quarenta e cinco. //

Eu, Paulino Amorim de Brito, escrevão, o datilogra-
fei e subscrevi.

Paulino Amorim de Brito
Juiz de Direito

AUTO DE PRISÃO PREVENTIVA

Aos seis dias do mês de Agosto de mil novecentos e quarenta e cinco, nesta cidade de Guajará-Mirim, Território do Guaporé, em virtude do mandado retro e sua assinatura, intimei a Francisco Delfim Bastos depois de me ter dado a conhecer e de lhe apresentar o mesmo mandado, o predí e recolhi á Cadeia Pública local, onde ficou recolhido preso; do que dou fé. E, para constar, lavro o presente auto que o datilografei e assino.

Hermes Ramos

Oficial de Justiça

Recebe e fica recolhido a esta Cadeia Pública o preso Francisco Delfim Bastos conforme o mandado e autos respectivos.

Guajará-Mirim, 6 de Agosto de 1945.

Josias Rodrigues da Silva
carcereiro.

23/10/74
MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA .

O DOUTOR PAULINO AMORIM DE BRITO, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM, TERRITÓRIO FEDERAL DO GUAPORÉ POR NOMEAÇÃO LEGAL ETC/ .

Mando a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo a quem for este // apresentado, indo por mim assinado, que prenda preventivamente e recolha á Cadeia Pública local, o réu Francisco Delfim Bastos, óra de passagem nesta cidade, por se achar indiciado no crime previsto no artigos 121 § 2º e 217 do Código Penal; o que cumpra sob as penas da Lei . Dado e passado nesta cidade de Guajará-Mirim, aos seis dias do mês de Agosto de mil novecentos e quarenta e seis. Eu, %

_____, escrivão, o detilografei e subscrevi.

Paulino Amorim de Brito
Juiz de Direito

AUTO DE PRISÃO PREVENTIVA

Aos seis dias do mês de Agosto de mil novecentos e quarenta e cinco, nesta cidade de Guajará-Mirim, Território do Guaporé, em virtude do mandado retro e sua assinatura, intimei a Francisco Delfim Bastos, depois de ~~me~~ ter dado a conhecer e de lhe apresentar o mesmo mandado, o prendi e recolhi á Cadeia Pública local, onde ficou recolhido preso; do que dou fé. E, para constar, lavro o presente auto que, o datilografei e assino.

Hermes Ramos
Oficial de Justiça

Recebe e ficou recolhido a esta Cadeia Pública o preso Francisco Delfim Bastos constante do mandado e autos respectivos Guajará-Mirim, 6 de Agosto de 1946
Júlio Rodrigues da Silva
carcereiro.

CONCLUSÃO

24
10/11/94
19 de Maio dia do mez de Maio

19. Faço estes autos conclusos ao

Juiz de Direito da Comarca.
Maurício de Almeida -
Escrivão de 1ª Classe.

Nomeio peritos para procederem aos exames de conjunção carnal e idade na pessoa da menor Maria Anne Guimarães os srs. Drs. Domingos Barbosa Cavallheiro e Carlos Rocha Leal, que prestarão o competente compromisso legal e os quais responderão aos quesitos que lhes forem formulados no ato, que se realizará, em dia e hora designados pelo sr. Escrivão, no salão de exames do edificio onde funciona o D. B. D. P., e no qual se abalho o sr. Domingos Barbosa Cavallheiro. Designo o sr. Escrivão deste Juizo para funcionar no ato, lavrando os competentes autos de exames, o qual servirá sob o compromisso do seu cargo. Intime-se. Abra-se depois vista dos autos ao Dr. P. Publica em 7-8-945

Paulino Antonio de Brito

140

DATA

do 19^{to} de Agosto de 1945 foram-me entregues estes autos.

Maurício de Albuquerque
Escrever e escrever.

Designações

Designo o próximo dia dez do corrente para as nove horas para
ter lugar na sala de exames do
edifício do D. E. D. V., os exames
de Parâmetros Carnal e clareza
percepção da mente Maria Eun
finares.
Guajará Min. 7 de Agosto de 1945
Escrever
Maurício de Albuquerque

Sentidas

Calificações que foram do meu Cartão
muito Cidades sem suas propriedades
pessoais e virtudes os Drs. Doutores
Domingos Barbosa Carneiro e
Carlos Rocha Real de todo o Conteúdo
do Mo. Mestrado visto e da designa-
ção supra de que ficaram sem ci-
entia e não foi.
Guajará Min. 7 de Agosto, 1945
Escrever
Maurício de Albuquerque

6-8-45

25
10/11/45TERMO DE COMPROMISSO

Aos dez dias do mês de Agosto do ano de mil novecentos e quarenta e seis, nesta cidade de Guajará-Mirim, Território do Guaporé, em a sala das audiências do Juízo, às oito horas da manhã, onde presente se achava o Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca, Doutor Paulino Amorim de Brito, comigo escrivão do seu cargo, abaixo nomeado, aí compareceram os senhores doutores Domingos Barbosa Carvalhedeo e Carlos Rocha Lea, o primeiro facultativo, médico do S.E.S.P. e o segundo Dentista, domiciliados e residentes nesta cidade, a quem o Juiz, na falta de peritos oficiais, nomeou, como peritos, para procederem aos exames de conjunção carnal e de idade na pessoa da ofendida Maria Cruz Jumanes, os quais, dizendo que tinham sido nomeados como peritos, vinham prestar o compromisso legal competente, sendo então deferido pelo Juiz o compromisso de, sem dolo nem malícia, exercerem o referido encargo. E, como assim o prometeram cumprir, mandou o Juiz lavrar o presente termo que vai assinado pelo Juiz e pelos compromissados. Eu

us de *Paulino* *Amorim de Brito* *Maurício*
escrivão, o datilografei e subscrevi.

Paulino Amorim de Brito
Domingos Barbosa Carvalhedeo
Carlos Rocha Lea

26
conf

AUTOS DE EXAME DE CORPO DE DELITO (Conjunção carnal)

Aos dez dias do mês de Agosto do ano de mil novecentos e //
quarenta e seis, nesta cidade de Guajará-Mirim, Território do Guaporé, em
a sala de exame, no edifício onde funciona o Serviço Especial de Saúde
Pública (S.E.S.P.) desta cidade, designado, por despacho do Doutor Juiz //
de Direito desta Comarca, para nele ter lugar o exame constante do pre-
sente auto, presentes o mesmo Juiz e os doutores Domingos Barbosa Car-
valhede e Carlos Rocha Leal, comigo escrivão do Juízo, abaixo nomeado,
havendo já os referidos peritos prestado, anteriormente, nos autos, o com-
promisso legal, foi pelo mesmo Juiz, apresentada a exame a vítima Maria
Cruz Jimenes, para que a submetesse a exame de corpo de delito, conjun-
ção carnal, respondendo os peritos os quesitos seguintes:

1º - Houve conjunção carnal?

2º - Qual a data provável dessa conjunção?

3º - Era virgem a paciente?

4º - Houve violência para essa prática?

5º - Qual o meio dessa violência?

6º - Da violência resultou para a vítima: incapacidade para as //
ocupações habituais por mais de trinta dias, ou perigo de vida, ou debi-
lidade permanente de membro, sentido ou função, ou aceleração de parto
ou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável,
ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função ou deformidade //
permanente ou aborto?

7º - A vítima é alienada ou débil mental?

8º - Houve qualquer outra causa que tivesse impossibilitado a vi-
tíma de resistir?

Feito o exame passaram os peritos a ditar o seu laudo, conforme
segue: Examinamos Maria Cruz Jimenes e verificamos que a mesma tem os
seus órgãos genitais externos bem desenvolvidos, e em particular, os
grandes e pequenos lábios com perda de sua resistência muscular pro-
pria; o conduto vaginal está francamente permeável, dando passagem fácil
à introdução de corpo estranho; verificamos ainda que as paredes do ca-

canal são lisas e, em seu nível mais externos, não se percebe vestígios de membrana himen. Em seguida respondemos os quesitos da maneira seguinte: Ao primeiro - SIM; - Ao segundo - POSSIVELMENTE HA DOIS ANOS; - Ao terceiro - ANTES DO PRIMEIRO COITO, SIM; Ao quarto - NÃO - Ao quinto - PREJUDICADO; - Ao sexto, sétimo e oitavo - NÃO.

Nada mais havendo foi lavrado o presente auto que vai assinado pelo Juiz e peritos. Eu, *Maurício de Oliveira*

Atílio, escrivão, o datilografar e subscrevi.

Domínguez Barbosa
Paulo Roberto

AUTO DE EXAME DE VERIFICAÇÃO DE IDADE

Nós, infra assinados, havendo sido nomeados peritos para efetuar o exame determinado pelo Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca, na pessoa da menor Maria Cruz Jimenes, passamos a responder ás perguntas feitas pela seguinte forma: feito o exame somatológico de Maria Cruz Jimenes assinalamos a constituição física de tipo atlético com todos os seus órgãos bem desenvolvidos e em particular os da função sexual. Embora// haja escasseamento dos pêlos na região pubiana, a vagina como a vulva, são normalmente desenvolvidos. Os dentes da paciente, péssimamente conservados, prejudicam em parte o exame, mas a presença dos grossos molares, justificam a opinião de que a paciente é maior de quatorze anos.// Possivelmente, embora alguns dados somáticos sejam imprecisos e outros desconhecidos, a paciente poderá ter seus dezoito anos de idade. Assim, respondemos os quesitos do seguinte modo: Ao primeiro - qual a idade da paciente? possivelmente DEZOITO ANOS; - Ao segundo - É menor de dezoito ou menor de quatorze? - MAIOR DE QUATORZE.

Nada mais havendo que pudesse concorrer para maior esclarecimento das perguntas feitas, deu-se por encerrado este auto que vai devidamente assinado por nós ambos, peritos nomeados e compromissados.

Guajará-Mirim, 25 de Maio de 1946

Domínguez

CONCLUSÃO

213

dia do mez de Agosto

em 1966 Faço estes autos conclusos de M.M. D.

Priz de Direct d'Honneur

Manuscript of the Old Testament

Emilio (S. 100)

Julgo procedentes os exames feitos p^a que surta seus efeitos legais.

Recebo a deminencia, Designo o sr. Escrivão dia e hora desimpedidos para o interrogatorio do réu, com citação do mesmo, que será oportunamente requisitado, e ciente o sr. Promotor Público. Indime-se.

pen 13-8-945

Paulino Sanchez de Bust

Dada

Os quatorze dias de Apoio de mil mo-
vedentes e quarenta e cinco me foram su-
ficientes para todos. Eu, mais, mais
de quarenta e cinco, e mais.

Periquitas

Derogues o dia seguinte e mui de agosto
fapente a mui horas na sala das
aboliciões e Juri' para ter lu-
gar o air e off atis e reiv. Jura

14/8/45

Juajava Mirim, 14 de Agosto de 1945

Escrito
Maezmoquê (Maezmo)

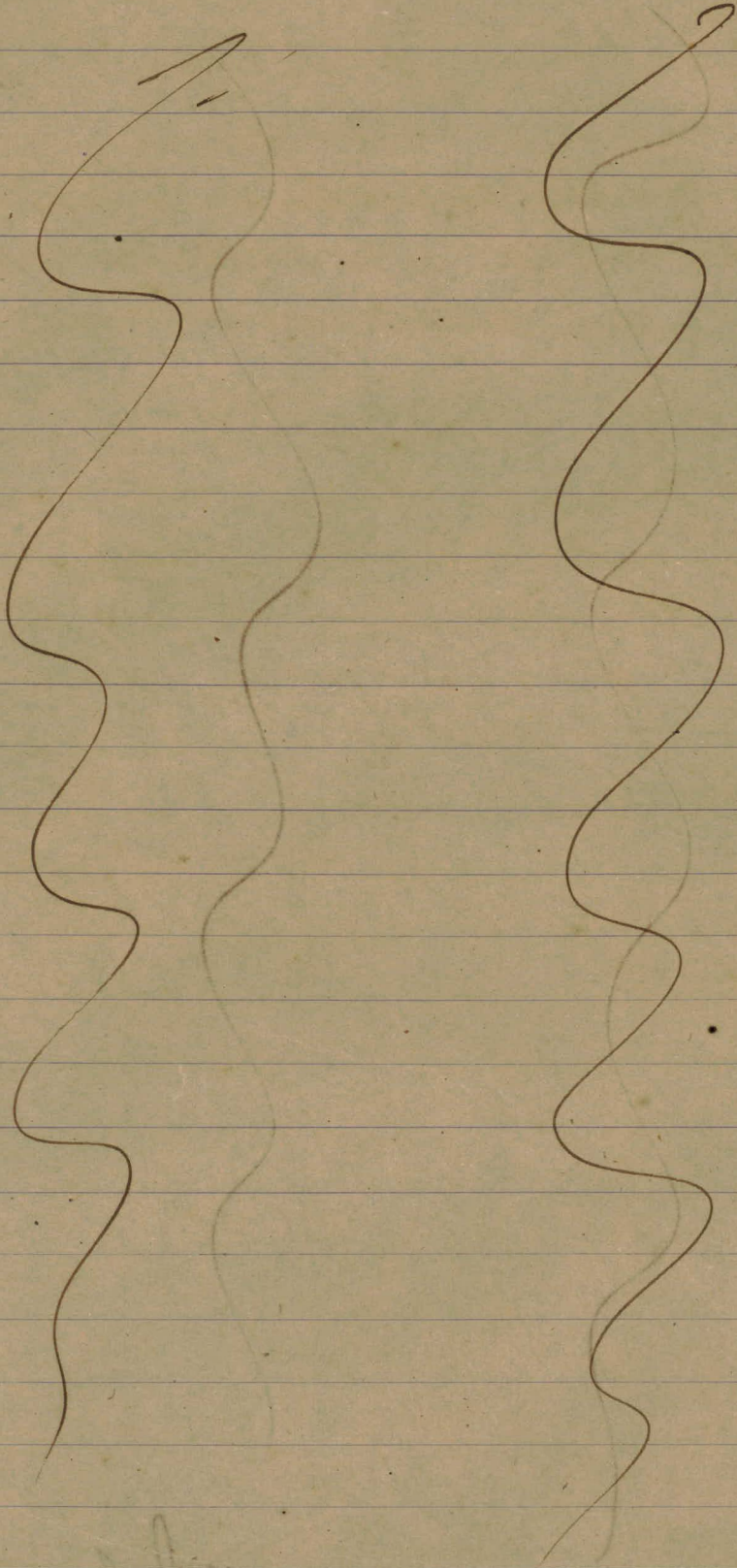
Citadas

Citadas que vivem no D. Br.
nossos Publicos de base e con-
tendo de de grande retro, tendi-
ta o mesmo ran, na pri-
ma onde se acha recolhido, de
qualificaram bem Cicuto e de
gei

Juajava Mirim 14 de Agosto de
1945

Escrito
Maezmoquê (Maezmo)

1800
1801



1800
1801

1800
1801

29/10/45 26

P O R T A R I A

O DOUTOR PAULINO AMORIM DE BRITO, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUAJARA MIRIM, TERRITÓRIO DO GUAPORÉ, POR NOMEAÇÃO LEGAL ETC/.

O Carcereiro da Cadeia Pública desta cidade ou quem suas vezes o fizer, entregue ao Oficial de Justiça deste Juízo quem esta lhe apresentar, indo por mim assinado, o preso FRANCISCO DELFIN BASTOS que se acha ali recolhido á ordem deste Juízo. O que cumpra, Dado e passado nesta cidade de Guajará-Mirim, aos vinte e um dias do mês de Agosto de mil novecentos e quarenta e cinco. Eu, Manuel
Magnus de Assis, escrivão, o datilografei e subscrevi.

Paulino Amorim de Brito
Juiz de Direito

Recebi o preso, Francisco Delfin Bastos
Guajara Mirim 21 de Agosto de 1945
Hermes Lemos
Oficial de Justiça

Recebi o preso Francisco Delfin Bastos
que fica recolhido a cadeia Pública.
Guajará-Mirim, 21 de Agosto de 1945.
José Rodrigues da Silva.
Carcereiro.

30
1002

27

0

TERMO DE INTERROGATÓRIO DO RÉU FRANCISCO DELFIN BASTOS.

Aos vinte e um dias do mês de Agosto de mil novecentos e quarenta e cinco, nesta cidade de Guajará-Mirim, Território do Guaporé, às nove horas, na sala das audiências do Juízo, no salão nobre da Prefeitura Municipal desta cidade, presente o Juiz de Direito desta Comarca, Doutor // Paulino Amorim de Brito, comigo escrivão do seu cargo, abaixo nomeado, compareceu o réu Francisco Delfin Bastos, passando o Juiz a interrogar o mesmo réu pela forma seguinte: depois de lhe haver observado que, // embora não seja obrigado a responder às perguntas que lhe for formuladas, sigo, que lhe forem formuladas, o seu silencio poderá ser interpretado em prejuizo da propria defesa:

Perguntado qual o seu nome?

R. chamar-se Francisco Delfin Bastos.

Perguntado qual a sua naturalidade?

R. ser natural de Turiassú, Estado do Maranhão.

Perguntado qual o seu estado civil?

R. ser casado eclesiasticamente, no Brasil e civilmente na Boli-
via.

Perguntado qual a sua idade?

R. contar aproximadamente cinquenta e três anos de idade.

Perguntado qual a sua filiação?

R. ser filho de Bertoldo dos Santos e de Clementina, digo, Bertol-
do Bastos e Clementina Bastos.

Perguntado qual a sua residencia?

R. que residia em Páu Grande, deste Municipio e Comarca, estando
atualmente recolhido á Cadeia Pública local.

Perguntado ha quanto tempo aí residia?

R. que ali residia ha dezaseis anos.

Perguntado qual o seu meio de vida ou profissão?

R. ser seringueiro.

Perguntado qual o lugar onde exercia a sua profissão?

R. que a exercia no aludido seringal.

Perguntado se sabe ler e escrever?

FC

[Handwritten signature]

R. que sabe apenas assinar o seu nome.

Perguntado se tem advogado?

R. que não tem até a presente data, pelo que o Juiz nomeou-lhe como defensor o bacharel Carlos Alberto de Aguiar Corrêa, presentemente nesta cidade.

Cientificado o réu da acusação que lhe é feita pela leitura da denuncia de folhas duas passou o Juiz a fazer-lhe mais as perguntas seguintes:

Onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve noticias desta?

R. que estava no referido lugar "Pau Grande" e que teve noticias da mesma infração, visto ser o acusado de haver praticado.

[Handwritten mark]
Perguntado que tem a dizer quanto ás provas já apuradas// contra a sua pessoa?

R. que tem muito a dizer e que seu advogado o dirá oportunamente.

Perguntado se conhece a vitima e as testemunhas já inquiridas e por inquirir e desde quando e se tem o que alegar contra ela?

R. que conhece a vitima ha uns quatro anos e que conhece as// testemunhas já inquiridas na Policia, e por inquirir em Juizo algumas// de bastante tempo e outras de pouco tempo, nada tendo a alegar contra elas.

Perguntado se é verdadeira a imputação que lhe é feita?

R. que não.

Perguntado se, não sendo verdadeira a imputação, tem algum motivo particular a que atribui-la, se conhece a pessoa ou pessoas a// que deva ser imputada a pratica do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da pratica da infração ou depois dela?

R. que atribue a acusação que lhe é feita a Domingos Gomes// (Gomes) da Silva, testemunha que depos na policia e que é a única a quem pode taxar de seu desafeto.

Perguntado qual a pessoa ou pessoas a que deva ser imputada a pratica do crime?

R. que a menor Maria Cruz Jimanes, a vitima, lhe declarou,

31/10/12

28

que o suposto autor de seu desvirginamento foi João Nonato, fato ocorrido quando a mesma vitima ainda era aluna da escola em Vila Murtinho; que, além desse a mesma menor lhe confessou que andara ainda com outras pessoas; que não esteve com nenhuma dessas pessoas antes ou depois da pratica da infração.

Perguntado sobre sua vida pregressa, notadamente se já foi preso ou processado alguma vez?

R. que não.

E, como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, lavrei o presente auto que, lido e achado conforme vai rubricado em todas as suas folhas, por mim escrivão, assinado pelo Juiz e acusado. Eu, *Paulino Amorim de Brito*, escrivão, o datilografei e subscrevi.

Paulino Amorim de Brito
Francisco Delfino Bastos.

CONCLUSÃO

em 27 dia do mez de Agosto
de 1845 faço estes autos conclusos ao m. m. Dr.
Juiz de Direito da Comarca.
Mauachingué de Oros-
curo, Escrevente, e escrevi.
Eliz.

Nada havendo a sanear nem a de-
ferir, o sr. Escrevção designe dia
e hora desimpedidos para ter
início o sumário de culpas, espe-
rando-se os competentes mandados de
citação ao réu, intimação dos testemu-
nhas de acusação e defesa, notifi-
cando-se também o Promotor Público
e advogado do réu.

em 28. 8. 1845
Paulino Luciano de Brito

DATA

em 28 dia do mez de Agosto
de 1845 foram-me entregues estes autos.
Eu, Mauachingué de Oros-
curo, Escrevente, e escrevi.

Designação
Cinquenta e cinco dias quinze de Setem-
bro próximo entrarei ás nove horas,
na Sala das audiências do Juiz -
para ter lugar o sumário de culpas.

do denunciado.

Luajará Muiun 29 de Agosto de
1945. O Escrivão
Mauspoguer de *Murphy*

Informação
Murtinho Dr. Juiz.

Informo a V. Excia, para os de-
sejos fins que o unico Oficial de
Justica Murtinho Ramos ausentou-
se para o Estado do Ceará licencia-
do para tratamento de sua saude.
E o que me cumpre informar a
V. Excia.

Luajará Muiun, 29 de Agosto de 1945
O Escrivão
Mauspoguer de *Murphy*

CONCLUSAO

em 29 dia do mez de Agosto
de 1945 faço estes autos conclusos ao M.M.Dr.

Juiz de Direito da Comarca
Mauspoguer de *Murphy*
Escrivão e promotor.

Informe o se escreverá si há, em Vila
Murtinho, alguma delegação de Policia,
afim de que possa este Juiz de-
terminar as diligências necessá-
rias para a instrução dos deste

testemunhas, dada a ausência do Oficial de Justiça e dados as dificuldades de transporte e falta de verba p^a as diligências.

Em 30-8-945

Raulino Azeiteiro de Brito

Data

Dos 31 dias de Agosto de mil novecentos e quarenta e cinco me foram entregues estes autos. Eu, Manoel Magno de Oliveira, escrevo, o curo.

Informações

Meritíssimo Dr. Juiz.

Informo a V. Excia. para os devidos fins, que no povoado de Vila Martinho, próximo à residência das testemunhas arroladas pela Promotoria Publica existe um Sub-Delegado de Policia. É o que me supprae informar a V. Excia.

Guapira Mirim, 31 de Agosto de 1945. O Escrivão

Manoel Magno de Oliveira

Conclusão

Em seguida aos estes autos concluso ao meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca. Eu, Manoel Magno

de ~~Arrolar~~ ~~escrivão~~ o ~~escrivão~~.
Eliz

em face da informação retida, ofi-
ciou-se ao sr. Sub-Delegado de Po-
lícia em Vila Mutinho, determi-
nando-lhe as diligências ne-
cessárias, a fim de que sejam
intimidados os testemunhos au-
tadas na denúncia de fls. 2 a
comparecerem a este Juízo ^{com urgência} para
fazer os seus depoimentos.
O sr. Escrivão deixe cópia do
ofício nos autos.

em 31-8-945
Paulino Amorim de Brito

DATA

de 31- dia do mez de agosto

de 1945 foram-me entregues estes autos.

Eu, Manoel Magalhães de Oliveira -
Sub-Delegado de Polícia

Atestado -

Certifico que expedi o ofício ao sub-Delega-
do de Polícia de V. Mutinho cuja cópia foi
adiante junto. Da fé. Eu, Manoel Magalhães de
Oliveira, Sub-Delegado de Polícia, em 31-8-945.

Assinado

Em seguida segue a cópia que adiante se vê.
Eu, Manoel Magalhães de Oliveira, Sub-Delegado de Polícia,
em 31-8-945.

37-A-

34
10/9/45
10 de Setembro de 1945.

Sr. Sub-Delegado.

Estado ausente desta cidade, em gozo de licença, para tratamento de saúde o Oficial de Justiça deste Juiz, cidadão Hermes Ramos e havendo o Dr. Promotor Público arrolado como testemunhas, no processo crime em que é réu Francisco Delfim Bastos, Dominges Gomes da Silva, Aprigio Cabral da Costa, Manoel Serafim da Silva, // Idaline Custódio Gégis, Edson Barroso da Costa, Maria Rodrigues Bastos, Carmen Gimenes, digo, Ramon Gimenes e Maria Cruz Gimenes, residentes nessa cidade e no acompanhamento "Pau Grande" dessa Sub-Delegacia, determine-se as diligencias necessárias afim de que as mesmas testemunhas sejam intimadas a comparecerem neste Juiz para // prestarem seus depoimentos.

Saudações

Paulino Luciano de Brito

JUIZ DE DIREITO.

Sr. Mozart Ferreira da Silva
M.D. Sub-Delegado de Policia do povoado de Vila Murtinho
Vila Murtinho .

John H. [illegible]

JUNTADA

do 19 dia do mez de Janeiro
de 1946 junto a estes autos o officio com
despachos que allante se vê.

Enq. Manufringues de Mus
Mus. Frangues, reser.

Find no such author



OFICIO N° 2

TERRITÓRIO FEDERAL DO GUAPORÉ

SEGURANÇA PÚBLICA

35
10/1/46

Sub-Delegacia de Polícia de Vila Murtinho, 17 de janeiro de 1946.

*Nos autos, a conclusão
em 19-1-946
R. B. Bule*

Ilmo. Snr.

Juiz de Direito da Comarca de Guajará Mirim.

I - Em resposta vosso Ofício n° 37, datado de 10 de Setembro do ano p/passado, comunico-vos que somente recebi referido no dia 17 do corrente e que por motivo de eu está na Capital do Território desde o dia 11 do corrente, conforme permissão do Snr. Chefe de Segurança Pública e tendo chegado hontem (dia 16), por este motivo é que ainda não foi providenciada a diligencia para o acampamento "PAU GRANDE", afim de intimar pessoas que foram arroladas como testemunhas no processo crime, em que é réu Francisco Delfino Bastos, porém já estou ciente e estou tomando as providencias no sentido de mandar diligencia para aquele acampamento.

II - Respondendo vosso Ofício n° 65 de 24 de Dezembro do ano p/ findo, fui informado por pessoas que conheceram o falecido Luiz de França que pereceu nesta localidade, em dias de dezembro do ano p/passado, que o referido não tem herdeiros.

S A U D A Ç Õ E S

Moysés Ferreira da Silva
Sub-Delegado de Polícia

36
10/11

CONCLUSAO

as 22(2) dia do mez de Janeiro

de 1946 fago estes autos conclusos ac M. M. Dr.

Juiz de Direito da Comarca
Manoelmoque de Otero
Silv. C. Rodrigues, o escrevi.
Silv.

Baixem os autos a cartório,
vindo-me conclusos logo
cheguem as testemunhas in-
timadas a depor.

em 21-1-1946
Antônio Duran de Brito

DATA

as 21 dia do mez de Janeiro

de 1946 foram-me entregues estes autos.

M. M. Dr.
Manoelmoque de Otero
Silv. C. Rodrigues, o escrevi.
Silv.

[Faint handwritten marks]

JUNTADA

aos 24 dia do mez de Janeiro

de 1946 junto a estes autos o *fólio* Com
dequacho que aqui se vê

Eu, *Mauricio* *Frederico de Almeida*
Frederico de Almeida *Frederico de Almeida*



TERRITÓRIO FEDERAL DO GUAPORÉ

OFICIO N°4

SEGURANÇA PÚBLICA

Sub-Delegacia de Polícia de Vila Murtinho, 19 de janeiro de 1946.

*Nos autos, a conclusão.
em 24-1-46/24-1-46
Paulino Lucena de Souto*

Ilmo. Snr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de
GUAJARA MIRIM.

I - Apresento-vos o guarda n°562, Abdias Elias de Araujo, que serve junto a esta Sub-Delegacia de Polícia, que leva a presença de V.S. as pessoas que foram arroladas como testemunhas no processo crime em que é réu Francisco Delfino Bastos, conforme vosso Ofício n° 37 de 10/9/45.

II - Das pessoas intimadas para deporem sobre o caso acima citado, somente fica faltando comparecer a esse ^{Juizado de Direito} ~~Promotoria Pública~~ a testemunha Aprígio Cabral da Costa, por não está mais trabalhando no acampamento "PAU GRANDE" e esta Sub-Delegacia ainda não teve informação onde se encontra o referido.

III - Sirvo-me do ensejo, para apresentar-vos os meus protestos da mais alta estima e elevada consideração.

Magalhães Ferreira da Silva
Sub-Delegado de Polícia

38
wsk

CONCLUSÃO

em 24 dia do mez de Janeiro
de 1946 faço estes autos conclusos ao M.M. J.

Juiz de Direito da Comarca
de Maracá, de Orla
Cristina de Jesus
Cristina

Dê-se vista ao Sr. Promotor Públi-
co para falar sobre o officio retro, e
a conclusão. Intime-se em 24.1-946
Paulino Duran de F. B.

DATA

em 24 dia do mez de Janeiro
de 1946 foram-me entregues estes autos.

Eu, Manoel Rodrigues de Orla -
Cristina, o escrevo.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que fora do meu cartório
intimei o Sr. Promotor Público
da Comarca de Maracá
supra do que ficou em
Ciente.

Guajará-Mirim, 24 de Janeiro de 1946

O Escrivo

Manoel Rodrigues de Orla -
Cristina

VISTA
aos 24 dia do mez de Janeiro
de 1984 faço vista deante vossa ao Dr.
Camello Publico da Comarca
Municipal de St. Paulo
Escrevo e envio.
Com diti

Em vista do exposto, requer-se que seja tomada
por Vossa a determinação que se faça a entrega da
Aprizão Cabral da Costa.

Mayaguez, P.R., 24 de Julio de 1946

Yarrowia britanica Holmes & Coker

dos 24 dia do mes de Janeiro
de 1846 foram-me entregues estes autos.

de 1946 foram-me entregues estes autos

De Manoel Manoel de Oliveira
Cunha, o puer.

do 24 dia do mez de Janeiro
de 1946 faço estes autos conclusos ao m. om. d

de 1976 faço estes autos conclusos ao M.ºm. Dr.

Juiz de Diviã da Comarca
Mauasmoque de Mro-
Sub. Escrivão e seu vi.
El 21.

39
10/11

Tomou-se por termo o pedido de desis-
tência da testemunha Aprigio Ca-
bral da Costa, e venham-me con-
clusos. Intime-se

em 24-1-946
Paulino Simeão de Brito

DATA

em 24 dia do mez de Janeiro
de 1946 foram-me entregues estes autos.

Em
Maués, 24 de Janeiro de 1946
Eu, *Maués, 24 de Janeiro de 1946*
e escrevi.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que fora do meu cartório
intimei o *Dr. Promotor Públi-*
co desta Comarca, o des-
pacho supra, e quesi-
lou com Ciente.

Guajará-Mirim, 24 de Janeiro de 1946

Maués, 24 de Janeiro de 1946
O *Escrivão*
Maués, 24 de Janeiro de 1946

Termo

Termo de desistência

No vinte e quatro dias do mês de Janeiro de mil novecentos e quarenta e seis, nesta Cidade de São João del-Rei, no salão nobre da Prefeitura Municipal, onde funciona a sala das audiências do Juiz presente o Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca Doutor Paulino Auriano de Brito, marido e residente do seu cargo abaixo nomeado, foi comparecer o Doutor Manoel Antunes Moura, do seu Promotor Público em exercício, e disse que, por termos de seu parecer de fecho retis vinha arquivar o termo de desistência do delinqüente das testemunhas Espirio Cabral da Costa. Do que para ficar mandou o Juiz lavrar o presente termo que fôr e achado conforme nos devidamente ao Juizado pelo mesmo Juiz e pelo desistente. Eu Manoel Manoel de Oliveira, escrevo, o do-
creto. X

Paulino Auriano de Brito
Manoel Antunes Moura Prom. P. M.

140-1
10/1/46

CONCLUSÃO

As 24 dia do mez de Janeiro

de 1946, após estes autos concluídos, ac. M. M. Dr.

Jur. de Direito da Camara.

Eu, Manoel Marques de Almeida

Escrivão de Juiz.

El. 21

O sr. Escrivão designe dia e hora desimpedido para ter início o sumário de culpa, intima das as testemunhas, citado o réu, que será requisitado oportunamente, e ciende o Sr. Promotor Público e o defensor do réu.

Em 24-1-346

Paulino Amorim de Faria

DATA

As 24 dia do mez de Janeiro

de 1946 foram-me entregues estes autos.

Eu, Manoel Marques de Almeida

Escrivão de Juiz.

Designação

Designo o dia vinte e sete de Janeiro de mil novecentos e quarenta e seis às nove horas na sala das audiências do Juiz para ter lugar as inquirições das testemunhas.

Guajará-Mirim, 24 de Janeiro de 1946

Eu, Escrivão

Manoel Marques de Almeida

TERMO DE COMPROMISSO

=====

Aos vinte e seis dias do mês de Janeiro de mil novecentos e quarenta e seis, nesta cidade de Guajará-Mirim, Território do Guaporé, às nove horas, no salão nobre da Prefeitura Municipal, onde funciona a sala das audiências do Juízo, onde presente se achava o Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca, Doutor Paulino Amorim de Brito, comigo escrivão do seu cargo, abaixo nomeado, aí compareceu o cidadão Almerindo Ribeiro dos Santos e disse que, tendo sido nomeado defensor do réu Francisco Delfim Bastos, vinha prestar o competente compromisso legal, pelo que, o Juiz lhe deferiu o compromisso de, sem / dolo nem malícia, exercer até final o referido encargo, na defesa dos direitos do aludido réu, e de acordo com as disposições legais em / vigor, e como assim o aceitasse mandou o mesmo Juiz lavrar o presente termo que vai por ambos assinado. Eu, *Maurício Mogueira de*

Almerindo, escrivão, o datilografei e subscrevi.

TERMO DE COMPROMISSO

=====

Aos vinte e seis dias do mês de Janeiro do ano de mil novecentos e quarenta e seis, nesta cidade de Guajará-Mirim, Território do Guaporé, em a sala das audiências, às nove horas, no salão nobre da Prefeitura Municipal, onde presente se achava o Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca, Doutor Paulino Amorim de Brito, comigo escrivão do seu cargo, abaixo nomeado, aí compareceu o cidadão José Pereira Garcia e disse que, tendo sido nomeado Oficial de Justiça ad-hoc, vinha prestar o competente compromisso legal, pelo que o dito Juiz lhe deferiu o compromisso de, sem dolo nem malícia, exercer o referido encargo, e como assim o promettesse cumprir, mandou o Juiz lavrar o presente termo que vai por ambos assinado. Eu, *Maurício Mogueira de*

Paulino, escrivão, o datilografei e subscrevi.

Paulino Amorim de Brito
José Pereira Garcia

42
copie

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO DE TESTEMUNHAS E DE CITAÇÃO AO RÉU

O DOUTOR PAULINO AMORIM DE BRITO, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM, TERRITÓRIO DO GUAPORÉ, POR NOMEAÇÃO LEGAL, ETC.

MANDO ao Oficial de Justiça dêste Juízo, a quem fôr êste // entregue, que intime, nésta cidade, as testemunhas DOMINGOS GOMES DA SILVA, MANOEL STRAFIM DA SILVA, IDALINO CUSTÓDIO REGES, ÉDSON BARROSO DA COSTA, MARIA RODRIGUES BASTOS, RAMON JIMANES e MARIA CRUZ JIMANES, arroladas da denúncia do processo crime, em que é Autôra a Justiça Pública e em que é Réu FRANCISCO DELFIM BASTOS, para que compareçam, no próximo dia vinte e oito, às nove horas, na sala das audiências do Juízo, no salão nobre da Prefeitura Municipal, afim de prestarem os // seus depoimentos, e, se dirija á Cadeia Pública local, e aí cite para comparecer no dia e hora acima designados, afim de assistír os depoimentos das aludidas testemunhas, e, em seguida dê ciência de tudo ao Doutor Promotor Público e ao defensor do réu. O que cumpra. Dado e passado nésta cidade de Guajará-Mirim, aos vinte e seis dias do mez de Janeiro de mil novecentos e quarenta e seis. Eu, *Manoel* *de* *Paulino*, escrevão, o datilografei e subscrevi.

Paulino Amorim de Brito
Juiz de Direito

Certidão.

Certifico que, em cumprimento ao mandado
reito, intimei em suas próprias pessoas as
testemunhas constantes do mesmo mandado.

Certifico ainda, que me dirigi à Cadeia
Pública local e aí citei o réu Francisco Bel-
fim Bastos, a fim de assistir os depoimentos
das eludidas testemunhas, dando ciência
de tudo ao doutor Promotor Público e ao
defensor do réu, do que bicearam seus cien-
tes e dou de.

Guafará, 26 de Janeiro de 1946

~~Jose de Jesus Garcia~~
Oficial de justiça ad-hoc

43
orig

P O R T A R I A .

O DOUTOR PAULINO AMORIM DE BRITO, JUIZ DE DIREITO //
DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM, TERRITORIO DO GUAPORÉ,
POR NOMEAÇÃO LEGAL ETC.

O Carcereiro da Cadeia Pública desta cidade, ou quem suas
vezes o fizer, entregue ao Oficial de Justiça que esta lhe apresen-
tar, indo por mim assinado, o preso FRANCISCO DELFIM BASTOS, que ali
se acha recolhido á ordem deste Juízo, afim de assistir o depoimento
das testemunhas. O que cumpra-se. Dado e passado nesta cidade de //
Guajará-Mirim, aos vinte e oito dias do mês de Janeiro de mil nove-
centos e quarenta e seis. Eu, *Maurício Magalhães de Oliveira*
escrivão, o datilografei e subscrevi.

Paulino Amorim de Brito
Juiz de Direito

Recebi o p'rezo constante de presente por-
taria.

Guajará-Mirim, 28 de Janeiro de 1946
Assermina Garcia
Oficial de Justiça ad-hoc

Recebi o p'rezo constante da Presente
Portaria, e que foi recolhido á cadeia
Pública Local

Guajará-Mirim, 28 de Janeiro de
1946. Josias Rodrigues do Livramento
carcereiro -

14
conf

TERMO DE ASSENTADA

AOS vinte e oito dias do mez de Janeiro do ano de mil novecentos e quarenta e seis,, nesta cidade de Guajará-Mirim, Território do Guaporé, na sala das audiências do Juiz, em o salão nobre da Prefeitura // Municipal desta cidade, onde presente se achava o Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca, doutor Paulino Amorim de Brito, comigo escrivão de seu cargo, abaixo nomeado, achando-se presente o réu Francisco Delfim Bastos, o doutor Promotor Público bacharel Manoel Antonio Alvares da Cruz e o defensor do réu senhor Almerindo Ribeiro dos Santos, pelo mesmo Juiz fôram inquiridas as testemunhas dêste sumário pela forma que adiante se vê; do que, para constar, lavrei este termo. Eu, Manoel Américo de Oliveira, escrivão, a datilografei e subscrevi.

PRIMEIRA TESTEMUNHA-(o informante)

MARIA RODRIGUES BASTOS, natural de São Miguel, da República do Perú, com trinta e quatro anos de idade, solteira, residente no lugar "Pau Grande", próximo do povoado de Vila Murtinho, dêste Município e Comarca, doméstica, exercendo a sua atividade no referido lugar, sabendo ler e escrever, casada eclesiasticamente com o réu; testemunha- que, depois de advertida pelo Juiz de dever de depor a verdade e das penas cominadas ao falso testemunho, prometeu, sôb palavra de honra, dizer a verdade do que soubésse e lhe fôsse perguntado. E, sendo inquirida sôbre a denúncia de folhas que ouviu lêr, disse que: é casada eclesiasticamente com o réu; que praticou adulterio com o pai da menor Maria da Cruz Jimanes, Ramon Jimanes; que foi posta para fora da casa de seu marido, sem que, entretanto, houvésse espontaneamente abandonado o seu lar; que, mesmo fora do seu lar, continuou a ter relações com Ramon Jimanes, não sendo verdadeiro, porém, que tivesse tido relações sexuais com outra pessoa qualquer; que, seu marido, o réu presente, como vigância, seduziu a menor Maria da Cruz Jimanes, filha de Ramon Jimanes, não sendo êle entretanto, o autôr do seu desdirginamen-

desvirginamento; que pode afirmar que a mesma Maria não era mais virgem quando teve pela primeira vez relações sexuais com o seu marido; que sabe que a menor Maria da Cruz Jimanes teve uma creança, ignorando porém, se a creança era filha do seu marido; que nada sabe informar quanto ao fato de haver o réu presente seu marido lançado a creança ao rio Mamoré, onde pereceu; que ouviu falar que a creança, logo após o seu nascimento foi lançado ao rio Mamoré, não sabendo porém, dizer, se foi o autôr desse crime; que não se encontrava em casa na ocasião que diz ter ocorrido o fato criminoso; pois, estava lavando roupa á margem do rio Mamoré. Dada a palavra ao réu para contestar ou não ao depoimento da testemunha, declarou nada ter a contestar. Pelo doutor Promotor Público nenhuma pergunta foi formulada á testemunha e nada foi requerido. Pelo defensor do réu nada foi também requerido e nem formulada. E, como nada mais disse e nem lhe foi perguntado deu-se por findo o presente depoimento que, lido e achado conforme, assina com o Juiz e partes, do que tudo deu fé. Eu,

Maurício
_____, escrevão, o datilografei e subscrevi.
Paulino Amorim

Francisco Belfum Bastos
Francisco Belfum Bastos
Francisco Belfum Bastos
SEGUNDA TESTEMUNHA (informante).

MARIA CRUZ JIMANES, natural de São Joaquim, República da Bolívia, com dezoito anos de idade completos, solteira, residente no lugar denominado "Páu Grande", dêste Município e Comarca, de prendas domésticas, exercendo a sua atividade no dito lugar, sabendo ler e escrever, sendo a vítima, que, sôb palavra de honra, prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fôsse perguntado depois de advertida pelo Juiz do dever de depôr a verdade e das penas cominadas ao falso testemunho. A qual testemunha deixou de prestar o devido e competente compromisso legal, por ser a vítima, no presente processo, mas, que, sôb a mencionada palavra de honra prometeu dizer a verdade do que soubesse e perguntado lhe fôsse e foi observada sob as penas cominadas ao falso testemunho. Inquirida sobre

145
10/11

a denuncia de folhas que ouviu ler, respondeu que: não sabe se seu pai, Román Jámenes, tinha relações sexuais com ^{a mulher do} réu presente; que o réu// presente não foi o autor de seu desvirginamento, e, sim, Manoel Pereira Lima, falecido há cerca de dois anos; que, oculto é fato de seu desvirginamento, razão pela qual ninguém soube até hoje estando dizendo agora isso pela primeira vez; que o réu presente teve por mais de três// vezes relações sexuais com a declarante; que dessas relações sexuais nasceu uma criança, não sabendo informar qual o seu sexo, por isso que não a viu por isso que o réu presente, agarrando a criança lançou-a// na mesma hora nas águas do rio Mamoré; que a criança não chegou a chegar; que seu pai até o momento dela ter a criança de nada desconfiou, mas o fato de estar ela em estado interessante era de conhecimento de muitas pessoas; que ninguém sabia que a declarante mantivera relações sexuais com o réu presente, por isso que a ninguém o disse até este// momento; que o réu nada lhe prometeu, sabendo ela que ele era casado,// quando com ele teve relações sexuais pela primeira vez; que o réu nunca lhe disse nada que pudesse suspeitar a sua intenção criminosa; que teve a criança na casa dele, réu, sendo ele, réu, o próprio parteiro; que nenhuma outra pessoa estava presente quando nasceu a criança, tendo sido o réu quem cuidou de tudo; que viu quando o réu tirou a criança, nada porém lhe tendo perguntado e nada lhe havendo dito o réu; que o// réu se ausentou por uns dez minutos; que ao voltar, sem a criança, a declarante lhe perguntou pela mesma, tendo ele então lhe declarado que a havia lançado ao rio; que nada disse, tendo ficado calada; que, retificando o que acima declarou, recorda-se agora de que, na sala de visita da casa do réu, próximo ao quarto onde se deu o parto, se encontrava Domingos Gomes da Silva, testemunha neste processo, o qual viu quando o// acusado saiu do quarto conduzindo a criança; que foi o referido Domingos Gomes da Silva quem descobriu o crime praticado pelo acusado;// que o réu sabe ter sido o referido Domingos Gomes da Silva quem descobriu o crime por ele praticado; que, já denunciar o acusado pelo crime praticado, pretendendo para isso se dirigir á Vila Murinho, quando

recebeu ordem de intimação do Sub-Delegado de Policia da referida Vila para comparecer a este Juize afin de prestar o seu depoimento; que, anteriormente em Julho do ano proximo passado, prestara já na Delegacia de Policia desta cidade, suas declarações relativamente ao fâto delituofo; que não sabe se a criança nasceu viva ou morta, dado o estado de perturbação em que ficou; que não ouviu falar se a criança tinha dado algum sinal de vida; que, foi essa o primeiro filho que teve; que, mentiu na Policia quando declarou que Francisco Delfin Bastos, o réu presente fora o unico homem a ter tido relações sexuais com éla, por isso que o autor de seu desvirginamento foi Manoel Pereira Lima, já referido anteriormente; que, não falou do fâto de ter tido o réu relações sexuais com éla, porque, o acusado sempre lhe pediu que não falasse disso a // ninguém porque nada aconteceria. Dada a palavra ao réu para contestar ou não ao depoimento da testemunha, declarou que o contestava na // parte em que se refere a estar Domingos Gomes da Silva na sala proximo ao quarto onde teve lugar o parto, pois dado o estado em que éla ficou, não podia a declarante ter tido disse conhecimento. Pela declarante foi dito que confirma o seu depoimento em todos os seus termos por ser o mesmo verdadeiro. Pelo Deuter Prometer Público foi requerido se formulasse á testemunha as perguntas seguintes: perguntada se alguém a induziu a depor na Policia da maneira que o fez? respondeu // que ninguém, que o fez de sua livre e espontanea vontade. Pelo defensor do réu nada foi requerido e nem perguntado. E, como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, deu-se por findo o presente depoimento // que, lido e achado conforme, assina com o Juiz e partes De que tudo, // deu fé. Eu, *Marcos Vinhas de Oliveira* Escrevão, e datilografei e subscreevi.

Partimio Amador de Brito
Maria Cruz Germanis
Francisco Delfin Bastos
Flavio de Figueiredo de Souza
Manoel Antonio Soares da Cruz

146
100/1

C E R T I D ã O

Certifico que intimei as duas testemunhas que acabaram de depor, para, se tiverem de mudar de residência dentro do prazo de um ano a contar desta data, o comuniquem a este Juiz para os fins de direito. De // que ficaram bem cientes; deu fé.

Guajará-Mirim, 28 de Janeiro de 1946.

O Escrivão

Marcos Vinícius de Almeida

TERCEIRA TESTEMUNHA .

DOMINGOS COMES DA SILVA, natural da Paraíba, com vinte anos de idade, solteiro, residente no lugar "Pay Grande" deste Município e Comarca, agricultor exercendo a sua profissão no dito seringal, não sabendo ler nem escrever, e não sendo parente, amigo, inimigo nem dependente de nenhuma das partes; testemunha que, depois de advertida pelo Juiz do dever de depor a verdade e das penas cominadas ao falso testemunho, prometeu sob palavra de honra dizer a verdade de que se lembrasse e lhe fosse perguntado, prestando o competente compromisso. E, sendo inquirida sobre a denuncia de felhas que ouvira ler, respondeu que: às treze horas do dia nove de Julho do ano proximo passado, saía o deponente para o trabalho; que, na residência do acusado onde trabalhava ouvira por // duas vezes choro de criança; que, a mulher do réu, Maria Rodrigues, nesse mesmo dia disse ao declarante: "hoje vai haver gente nova"; que, voltando às cinco horas do trabalho, perguntou a Dona Maria Rodrigues, mulher do réu, pela criança, tendo ela lhe dito "não sei"; que, nesse mesmo dia o declarante arrumou a sua bagagem e retirou-se, em busca de outra residência; que, não viu se o réu presente lançou qualquer embrulho nas águas do rio Mamoré; que, nunca ouviu falar mantivesse o acusado relações sexuais com a menor Maria Cruz Jimenes, que não aparentava se encontrar em estado interessante; que, nunca ouvira falar tivessem os mes

mesmas relações sexuais entre os mesmos,parecendo que ambos guarda-
vam maior sigilad/ possível; que, dos fatos narrados na denuncia, pede
apenas afirmar que ouviu por duas vezes o choro de uma criança, pois,
se encontrava na sala proximo ao quarto onde ocorreu o parto; que foi
o réu quem fez o parto da vitima; que não viu o réu sair do quarto da
vitima carregando qualquer embrulho; que, não ouviu falar fosse o réu o
autor do defloramento da vitima; que tambem não ouviu falar tivesse si-
do qualquer outra pessoa já falecida; que não sabe se Maria Rodrigues
mantinha relações sexuais com o pae da menor Maria Cruz, Ramon Jimenes,
que não ouviu tambem falar ter sido a mesma posta fora de casa pelo //
acusado presente . Dada a palavra ao réu para contestar ou não ao de-
poimento da testemunha, declarou nada ter a contestar. Pelo Deuter Pro-
meter Público nada foi requerido e nem perguntado . Pelo advogado do //
réu tambem nada foi requerido e nem perguntado. E, como nada mais dis-
se e nem lhe foi perguntado, deu-se por findo o presente depoimento que,
lido e achado conforme vai assinado, pelo Juiz e partes, assinando a re-
go do declarante por ser o mesmo analfabéto, o cidadão Arthur Rodrigues
Fernandes. De que tudo deu fé. Eu, Manoel Rodrigues de A.

Manoel Rodrigues de A., escrevô, e datilografei e subscrevi.

Paulino Américo de Brito
Arthur Rodrigues Fernandes
Francisco Delfim Bastos
Luciano Ribeiro do Amaral
Manoel Antunes Soares de Cruz

C E R T I D ã O

Certifico que intimei a testemunha que acabou de depor para que, se ti-
ver de mudar de residencia dentro do praso de um ano a contar desta
data, o comunique a este Juizo sob as penas da lei; de que ficou bem
ciente; deu fé.

Guajará-Mirim, 28 de Janeiro de 1946.

O Escrivão

Manoel Rodrigues de A.

141
10/11

QUARTA TESTEMUNHA

MANOEL SERAFIM DA SILVA, natural do Estado do Rio Grande do Norte, com cinquenta e quatro anos de idade, solteiro, residente no lugar denominado "Páu Grande" proximo da povoada denominada Vila Martinho, deste Municipio e Comarca, agricultor, exercendo a sua atividade no referido lugar, não sabendo ler e nem escrever; testemunha que, depois de advertida pelo Juiz de dever de depor a verdade, ^{e das penas cominadas ao} ~~prometeu~~ falso testemunho, sob palavra de honra, dizer a verdade de que seoubesse e lhe fosse perguntado, declarou de mais não ser parente, amigo, inimigo e nem dependente de nenhuma das partes. E, sendo inquirida sobre a denuncia de folhas que ouviu ler, respondeu que: no dia nove de Julho do ano proximo passado, por volta das dezessete horas, quando voltava de seu trabalho, encontrou o seu visinho Domingos Gomes da Silva, testemunha neste processo, que lhe perguntou se tinha visto alguma coisa de anormal da residencia do réu, lhe dizendo nessa ocasião que ali havia nascido uma criança naquele dia; que, disse mais Domingos ao declarante que encontrando-se na cabeceira da mesa na sala em casa do réu, ouviu choro de criança, tendo dado á luz nesse dia Maria Cruz Jimenes, tendo sido o acusado o parteiro; que conhecia a menor Maria da Cruz Jimenes ha dois anos mais ou menos; que a mesma Maria da Cruz Jimenes tinha bom comportamento; que, ouviu dizer ter sido o acusado o autor do seu defloramento, tendo sido o acusado quem a seduziu; que conheceu Manoel Pereira Lima, já falecido, nunca tendo ouvido falar tivesse sido elle o autor do desvirginamento da menor Maria da Cruz Jimenes; que o seu dito visinho Domingos informou ao declarante que viu quando o réu presente lançou nas aguas do rio um embrulho, nada mais lhe adiantando senão isso; que não ouviu falar tivesse a mulher do réu, dona Maria Rodrigues, praticado adulterio com Ramon Jimenes, pae da menor Maria da Cruz Jimenes; que não ouviu falar tivesse a mulher do réu sido expulsa de casa pelo réu e regressado ao lar mais tarde, com consentimento do mesmo réu, e acompanhada de Ramon; que nunca ouviu falar que o réu presente namorasse a menor Maria Cruz Jimenes; que ouviu falar que Maria da Cruz Jimenes tinha diversos namorados; que não sabe qual o sexo da criança que nasceu, fi-

lha da menor Maria Cruz Jimanes; que, somente Domingos lhe falou ter ouvido por duas vezes choro de criança em casa do réu; que, teve ocasião de ver Maria Cruz Jimanes, antes de ter a criança, a qual apresentava adiantado estado de gravidez; que conhece há seis anos o réu, sendo o mesmo homem trabalhador, e de bons costumes; que vivia muito bem com a sua companheira Maria Rodrigues; que, a mesma Maria Rodrigues procedia bem; Dada a palavra ao réu para contestar ou não ao depoimento da testemunha, declarou que o contestava na parte em que o mesmo afirma que a sua companheira Maria Rodrigues tinha bom comportamento, por isso que elle se encontrava em sua casa quando ella dali foi expulsa pelo réu, pela pratica de adultério com Ramon Jimanes. Pela testemunha foi dito que confirmava o seu depoimento em todos os seus termos, por ser o mesmo // verdadeiro. Pelo Deuter Promotor Público nada foi perguntado e nem requerido. Pelo defensor do réu tambem nada foi perguntado e nem requerido. E, como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, deu-se por fim de o presente depoimento que, lido e achado conforme, vai assinado pelo Juiz e partes, assinando, a rogo do declarante, por ser o mesmo analfabeto, o senhor Artur Rodrigues Fernandes. De que tudo, deu fé. Eu, *Mauricio de Azevedo*, escrevô, e datilegrafei e subscrevi..

Paulino Azevedo de Brito

Artur Rodrigues Fernandes

Francisco de Sales Bastos
Procurador Fiscal do Juiz
Francisco Antonio Soares da Silva

CERTIDÃO

Certifico que antimei a testemunha que acabou de depor, para, se tiver de mudar de residencia dentro do prazo de um ano, o comunique a este // Juizo sob as penas da Lei; do que ficou bem ciente, dou fé.

Guajará-Mirim, 28 de Janeiro de 1946

O Escrevão

Mauricio de Azevedo

48
wajh

QUINTA TESTEMUNHA .

IDALINO CUSTODIO REGES, natural do Estado da Paraíba, com quarenta anos de idade, casado, residente no lugar "Páu Grande" proximo do povoado de Vila Murtinho, deste Municipio e Comarca, agricultor, exercendo a sua// atividade no referido lugar, não sendo parente, amigo, inimigo nem dependente de nenhuma das partes, sabendo ler e escrever, testemunha que, depois de advertida pelo Juiz do dever de depor a verdade, prometeu, sob palavra digo, depois de advertida pelo Juiz do dever de depor a verdade e das penas cominadas ao falso testemunho, prometeu, sob palavra de honra, dizer a verdade do que seubesse e lhe fosse perguntado. E, sendo inquirida sobre a denuncia de folhas que ouviu ler, respondeu: que, no dia dez de Julho do ano proximo passado, o declarante, que mora proximo da casa de Domingos Gomes da Silva, testemunha neste processo, ouviu deste afirmativa de que, no dia anterior havia ouvido, em casa do réu, onde se encontrava, por duas vezes, o choro de creança; que, disse-lhe mais que Maria Cruz havia, nesse dia nove, dado á luz uma creança, ignorando, porém, o sexo a que pertencia a mesma creança; que, nada disse ao declarante sobre o fáto de haver visto o acusado lançar um embrulho nas aguas do rio Mamoré, pouco após o nascimento da referida// creança; que, sabe por ouvir dizer que o acusado mantinha relações de// namoro com Maria Cruz Jimanes; que, ouviu tambem dizer que a mesma mantinha relações de namoro com varios rapazes; que conhecia Maria Cruz Jimanes a três anos mais ou menos, nada tendo a dizer contra a sua conduta; que conhece o acusado presente ha mais de dez anos, nada tendo a alegar contra o mesmo; que o acusado vivia maritalmente com Maria Rodrigues; que, ouviu falar por mais de uma vez que a mesma Maria Rodrigues praticava adulterio com Ramon Jimanes, pae da menor Maria Cruz; que ouviu falar que, por causa disso, o réu expulsou-a de casa, tendo porém a mesma Maria Rodrigues voltado depois para a companhia do acusado, continuando ainda a proceder mal com o mesmo Ramon, ignorando, porém, se ella prevaricava tambem com outras pessoas; que, teve oportunidade de ver a menor Maria Cruz Jimanes, antes da occorrença do fáto do nasci-

nascimento da criança, apresentando-se ela em adiantado estado de gravidez; que, muita gente notava a gravidez de Maria e comentava o fato, não sabendo porém a quem cabia a gravidez da mesma Maria Cruz; que conheceu Manoel Pereira Lima, já falecido e qual era muito amigo do declarante, que, nada consta ao declarante quanto a alegação de ter sido o mesmo Manoel Pereira Lima o suposto autor do defloramento da menor Maria Cruz; que, jamais ouviu comentário de quem quer que fosse a esse respeito; que, Maria Cruz assealhava, porém, ter sido o acusado o autor do seu defloramento; que essa declaração de Maria Cruz já foi feita aqui em Guajará-Mirim, na Delegacia de Polícia, quando aqui veio depor, pois até então mantinha sobre o fato, absoluto sigilo; que, embora não julgue o réu capaz da prática do crime que lhe atribue de haver jogado o recém nascido nas águas do rio Mamoré, é todavia possível que o mesmo tenha praticado esse crime, porque assim as vezes as circunstâncias exigem como seja procurar incubrir outro crime; que, Maria Cruz acusa peremptoriamente o réu de ter êle lançado a criança, filho dela, nas águas do rio Mamoré, o qual teve assim morte por afogamento; que, ao que dizem todos no lugar, a criança nasceu viva, por isso que chorou por duas vezes; que é público e notório que a criança estava assim viva quando foi lançada nas águas do rio Mamoré pelo acusado presente. Dada a palavra ao réu para contestar ou não ao depoimento da testemunha. Pelo acusado foi dito que contestava o depoimento do declarante na parte em que o mesmo se refere a ter nascido a mesma criança, por isso que a mesma nasceu morta; pelo declarante foi dito que confirmava o seu depoimento em todos os seus termos por ser o mesmo verdadeiro. Pelo Deuter Promotor Público nada foi requerido e nem perguntado. Pelo advogado do réu também nada foi requerido e nem perguntado. E, como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, deu-se por findo o presente depoimento que, lido e achado conforme assina em o Juiz e partes, do que tudo dou fé. Eu, *Ma*

Procurador de Defesa, escrevi, e datilegrafei e subscrevi.

Paulino Aníson de Brito
Idalino Ernesto do Regis

Francisco Delphin Bastos

Fluencio Ribeiro D. Silva
Mauricio Maur da Cruz

CERTIDÃO

Certifico que intimei a testemunha que acabou de depor para, se tiver de mudar de residência dentro do prazo de um ano a contar desta data, o comunique a este Juízo para os devidos fins, sob as penas da Lei, do não comparecimento pelas simples omissão, do que ficou bem ciente, dou fé.

Guajará-Mirim, 28 de Janeiro de 1946.

O Escrivão

Mauricio Maur da Cruz

SEXTA TESTEMUNHA

EDSON BARROSO DA COSTA, natural do Território do Acre, com trinta e dois anos de idade, solteiro, residente no lugar denominado "Pau Grande", próximo a Vila Martinho, deste Município e Comarca, serralheiro, exercendo a sua atividade no referido lugar, sabendo ler e escrever, não sendo parente, amigo, inimigo e nem dependente de nenhuma das partes; testemunha que, sob palavra de honra, prometeu dizer a verdade do que soubesse e // lhe fosse perguntado, depois de advertido pelo Juiz do dever de depor a verdade, e das penas cominadas ao falso testemunho. E, sendo inquirida sobre a denuncia de folhas, que ouviu ler, respondeu que: só depois de // terem ocorridos os fatos narrados na denuncia é que veio o declarante a ter conhecimento dos fatos narrados na mesma denuncia, por isso que mora cerca de dois quilômetros e meia de distancia da casa de residência do acusado presente; que sabe que Maria Cruz Jimenes teve um filho, ignorando porém, o sexo da criança; que, sabe, por ouvir dizer ser o acusado, o pae da referida criança; que, não ouviu falar ter sido ele ou //

não o autor de defloraçante da menor Maria Cruz; que não ouviu fa-
lar haver ou não a companheira do acusado presente, Maria Rodrigues //
praticado adulterio com Ramon Jimanes ou qualquer outra pessoa, nem
tão pouco haver sido por isso expulsa do lar pelo acusado e regressa-
do tempos depois á casa acompanhada de Ramon; que conhece Maria Cruz
Jimanes ha dois anos mais ou menos, nunca tendo ouvido falar mal da
mesma; que nunca ouviu falar que o acusado mantivesse relações de na-
more com Maria Cruz, que tambem não sabe informar se a mesma Maria //
Cruz mantinha relações de namoros com qualquer outra pessoa; que ou-
viu falar que no dia em que nasceu a criança, filha de Maria Cruz,
estava a mesma viva, por isso que chorou; que, somente agora ouviu co-
mentarios abusando o réu de ter lançado a criança nas aguas do rio //
Manoré; que não conhece Manoel Pereira Lima já falecido, pois, não é o
mesmo do seu tempo; que nunca ouviu falar que Maria Cruz não fosse //
mais moça, que já tivesse sido deflorada anteriormente por quem quer
que fosse; que conhece o réu ha uns dois anos mais ou menos, sendo o
mesmo homem de boa conduta; que nada pode informar quante a ser ou não
o réu presente capaz de haver cometido os crimes que se lhe atribuem.
Bada a palavra ao réu para contestar ou o depoimento da testemunha, de-
clareu nada ter a contestar. Pelo Deuter Promotor Público nada foi re-
querido e nem perguntado. Pelo advogado do réu, tambem nada foi reque-
rido e nem perguntado. E, como nada mais disse e nem lhe foi pergunta-
do deu-se por findo o presente depoimento que lido e achado conforme,
vai assinado pelo Juiz e partes, do que tudo dou fé. Eu, ~~Marcos~~

Marcos
descrevão, e datilografei e subscreví.

Paulino Aimerin de Brito
Eldson Perrozo da Costa.

Francisco Delpiano Bastos

Francisco Ribeiro do Louro

Manoel Antonio Buarque da Cruz

50
100/1

C E R T I D ã O

Certifico que intimei á testemunha que acabou de depor, para, se tiver de mudar de residencia dentro do prazo de um ano a contar desta data, o comunique a este Juizo sob as penas da Lei, do não comparecimento pelas simples omissão, do que ficou bem ciente, e dou fé.

Guajará-Mirim, 28 de Janeiro de 1946.

O Escrivão

Manoel Rodrigues de Oliveira

SÉTIMA TESTEMUNHA (Informante)

RAMON JIMANES, natural da Republica da Belívia, com cinquenta e cinco anos de idade, viúvo, residente no lugar denominado "Pau Grande" próximo a Vila Martinho, deste Município e Comarca, lavrador, exercendo a sua atividade, no referido lugar, não sabendo ler e nem escrever, sendo pai da vítima Maria Cruz Jimanes; testemunha que, sob palavra de honra, prometeu dizer a verdade de que seubesse e lhe fosse perguntado, depois de advertida pelo Juiz de dever de depor a verdade e das penas cominadas ao falso testemunho. Em sendo inquirida sobre a denuncia de folhas que ouviu ler, disse que: mantinha relações de amizade com o réu; que frequentava a casa do acusado presente; que lá conheceu a companheira do réu Maria Rodrigues; que teve realmente, relações sexuais com a mesma Maria Rodrigues, companheira do acusado presente; que é certo que ela// abandonou o lar, com o consentimento do acusado, acompanhando o declarante; que, tempos depois voltou para a casa de seu esposo onde continuou a prevaricar não só com o declarante como ainda com outras pessoas, sendo então expulsa de casa pelo denunciado; que não sabe se foi o acusado quem seduziu sua filha menor Maria Cruz; que não sabe informar se, quando sua filha menor Maria Cruz teve relações sexuais com o réu era a mesma ou não virgem; que conheceu Manoel Pereira Lima, já falecido, ignorando, porém, se o mesmo deflorou ou não sua filha Maria// Cruz; que jamais sua filha Maria Cruz lhe falou quer de Manoel Pereira Lima quer do acusado presente; que notou sua filha de barriga mas que

que a mesma lhe dissera que era inchação; que em vista da declaração de sua filha, decidiu mandá-la a esta cidade, a fim de se tratar, vindo // ela em companhia do acusado presente; que ao regressar perguntando-lhe o declarante se havia aqui consultado algum medico, a mesma respondeu que sim e que o medico lhe dissera estar ela enferma em virtude de // suspensão das regras; que, mesmo assim não desconfiou se tratasse de // gravidez; que só depois da mesma ter dado á luz a criança é que elle veio a saber que, na verdade, sua filha estava era grávida; que ela teve a // criança na casa de residência do acusado, tendo sido o proprio acusado o parteiro; que, no dia nove de Julho de ano proximo passado, ao regressar de seu trabalho, ás duas horas da tarde mais ou menos soube que // sua filha tinha dado á luz uma criança, segundo lhe contou a companheira do acusado, Maria Rodrigues, que, Maria Rodrigues não lhe disse se a // criança nascera viva ou morta e a que sexo pertencia; que, não sabe se a criança foi ou não lançada ao rio ou enterrada, sabendo apenas que a // mesma desapareceu; que ouviu falar que a criança chorou por duas vezes; que sua filha Maria Cruz conta dezoito anos de idade incompletos, tendo nascido a três de Maio de mil novecentos e vinte e oito; que, pretendia vir a esta cidade dar conhecimento ás autoridades do ocorrido, logo a sua filha acabasse o resguardo devido; que, após o fâto delituroso, sua // filha Maria Cruz lhe disse ter sido o acusado o autor do seu defloramento e haver sido elle quem atirara a criança nas aguas do rio Mamoré, a // qual assim pereceu afogada. Dada a palavra ao réu para contestar ou // não o depoimento da testemunha, declarou que o contestava na parte em que se refere ao nascimento da criança, pois, a mesma nasceu morta tendo elle jogado-a realmente ao rio. Dada a palavra ao declarante para confirmar ou não o seu depoimento, declarou que o confirmava em todos os seus termos por ser o mesmo verdadeiro. Pelo Doutor Promotor Público nada foi perguntado e nem requerido. Pelo advogado do réu, também nada foi perguntado e nem requerido. E, como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, deu-se por findo o presente depoimento que, lido e achado conforme assina com o Juiz e partes, assinando a rogo do declarante por ser analfabeto, o senhor Abdias Elias de Araujo, do que tudo deu fé. Eu,

51
conf

Eu, Maurício de Oliveira, escrevão, o datilografei e subscreví.

Paulino Américo de Brito

Fluencio Ribeiro de Souza

- CERTIDÃO -

CERTIFICO que intimei a testemunha que acabou de depôr para que, se tivér de mudar de residência dentro do prazo de um ano a contar desta data, o comunique a êste Juízo, sôb as penas da lei, do não comparecimento pela simples omissão, do que ficou bem ciente e dou fé.

Guajará-Mirim, 28 de Janeiro de 1.946.

O Escrevão

Maurício de Oliveira

- CONCLUSÃO -

Aos vinte e oito dias do mez de Janeiro de mil novecentos e oitenta e seis, faço êstes autos conclusos ao Meritíssimo doutor // Juiz de Direito desta Comarca. Eu, Maurício de Oliveira, escrevão, o datilografei e subscreví

CONCLUSOS.

Ê - se vista ao Sr. Promotor Público para requerer, dentro do prazo de 24 horas, as diligências que julgue necessárias. 1946-2-946 (8-2-946)

Paulino Américo de Brito

Retardado por motivo de doença em pessoa de família

U. era supra

Paulino Américo de Brito

- D A T A -

Aos oito dias do mez de Fevereiro de mil novecentos e quarenta e seis, me fôram entregues êstes autos. Eu, _____, escrevão, o datilografei e subscreví.

- C E R T I D ã O -

CERTIFICO e dou fé que fôra do meu cartório, intimei o Doutor Promotor Público da Comarca, de conteúdo do despacho retro, do que ficou bem ciente.

GUAJARÁ-MIRIM, 8 de Fevereiro de 1.946.

O Escrevão

V I S T A

Em seguida faço vista dêstes autos ao Doutor Promotor Público desta Comarca. Eu, _____, escrevão, o datilografei e subscreví.

COM VISTA

- R E C E B I M E N T O

Na data supra me fôram entregues êstes autos. Eu, _____, escrevão, o datilografei e subscreví.

- C O N C L U S ã O -

Em seguida faço êstes autos conclusos ao Meritíssimo Doutor /// Juiz de Direito desta Comarca. Eu, _____, escrevão, o datilografei e subscreví.

CONCLUSOS.

Le-se vista do defensor do réu, pelo mesmo prazo e para o mesmo fim.

Intime-se

em 9-2-946

Paulino Lucena de S. L.

52
100%

DATA

20 de 1906 dia do mez de Fevereiro

de 19 foram-me entregues estes autos.

Eu, Manoel Marques de Oliveira,
Escreva, e escrevi.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que fora do meu cartório
intimei o Sr. Almirante Ribeiro

do Santos de seu
de todo o cartório de desma-
cho retos, do que ficou bem
ciente.

Guajará-Mirim, 9 de Fevereiro de 1946

O Escreva

Manoel Marques de Oliveira

VISTA

20-9- dia do mez de Fevereiro

de 1946 fôro vista deste autos ao Sr. Almi-

rande Ribeiro do Santos de seu.

Eu, Manoel Marques de Oliveira,
Escreva, e escrevi.
Com Vista

Nenhuma diligencia a requerer.

11 de Setembro de 1946

Flavio Teixeira do Amaral

DATA

1493
aos Onze dia do mez de Fevereiro
de 1946 foram-me entregues estes autos.

Dr. Mauopinguo de Albuquerque
Princípios e Esquema

CONCLUSÃO

aos Onze dia do mez de Fevereiro
de 1946 faço estes autos conclusos ao M. M. Dr.

Jur de Direito da Câmara.
Dr. Mauopinguo de Albuquerque
Princípios e Esquema

Dê-se vista dos autos, para alegações, por dois (2) dias, ao
Dr. Promotor Público. Intime-se em 11.2.946

Paulino Américo de Brito

DATA

aos Onze dia do mez de Fevereiro
de 1946 foram-me entregues estes autos.

Dr. Mauopinguo de Albuquerque
Princípios e Esquema

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que fora do meu cartório
intimei o Dr. Promotor Público

do despacho supra de
que ficou bem ciado

Guajará-Mirim 11 de Fev de 1946

O Escrivão

Mauopinguo de Albuquerque

Lutetia

Os treze dias do mês de Fevereiro
de mil e novecentos e quarenta e seis fa-
ço junta a este auto das alegações
que adiante se seguem; e que, por
contas feitas e testemhos de Manoel
do de Siqueira, fideiussor e escrevi e

assinou

[Handwritten signature]

M.M. Juiz de Direito, desta Comarca de Guajará-Mirim.

Com vista dos autos de processo-crime, onde é autôra a Justiça Pública e réu Francisco Delfim Bastos, para alegações finais:-

M.M. Juiz, esta Promotoria denunciou Francisco Delfim Bastos, como incúrsa nos Artigos 217 e 121, em seu § 2º, do Código Penal, o que foi aceito;

Fôram ouvidas quatro das cinco testemunhas, numerárias, arroladas na denúncia de fls. e todas as informantes, na mesma denúncia arroladas.

Tamãha clarêza ressaltou dos depoimentos das sete testemunhas ouvidas, M.M.Juiz, que esta Promotoria requerem a desistência de fls., que lhe foi deferido;

Ora, M.M.Juiz, a terceira testemunha (primeira numerária) Domingos Gomes da Silva, disse " que às três horas do dia nove de Julho do ano passado -1.945-, que na residência do acusado, onde trabalhava, ouviu por duas vezes, choro de criança; e que a mulher do réu lhe declarou "hômje vai haver gente nova"; assegura que o réu foi quem fez o parto, numa mistura estafante do desejo de dizer a verdade e de defender o acusado;

A quarta testemunha, (segunda numeraria) afirma que foi Francisco Delfim Bastos o autor do defloramento de Maria Cruz Gimenez, asseverando que esta tinha bom comportamento e declara

55
10/2/46

que o seu visinho, a primeira testemunha lhe declarou que viu o acusado lançar ao rio um embrulho; que não sabe qual o sexo da criança que nasceu, filha da menor Maria Cruz Jimenez, e "que teve ocasião de ver Maria Cruz Jimenez, antes de ter a criança a qual apresentava adiantado estado de gravidêz";

A quinta testemunha, terceira numerária, vai pelo caminho, // tendo ouvido dizer que o acusado mantinha relações, sexuais, com Maria Cruz Jimenez e de ver esta em estado de gravidêz, o que era visto e comentado por muita gente; que é público e notório que a criança estava viva, tanto que chorou, chegando a declarar que tal estado de cousas era um fato, quando foi lançada ao rio, pelo acusado Francisco Delfim Bastos;

Ora, M.M.Juiz, a menor Maria Cruz Jimenez afirma peremptoria - mente que teve uma criança e que ésta nasceu viva;

Francisco Delfim Bastos era um homem casado e que seduziu uma menor porque ésta era filha do sedutor de sua esposa e, M.M.Juiz, o mais difficil é a prática do primeiro crime;

Praticado éste, não se torna difficil o querer oculta-lo e / para tal praticar outro.

Diante da prova dos autos, M.M.Juiz, temos a convicção que Francisco Delfim Bastos cometêu dois crimes: Um e o primeiro, o previsto no artigo 217 do Código Penal; outro o segundo, o previsto no artigo 121, § 2º, do mesmo Código, eis que ocorrem as // circunstâncias previstas no artigo 44, lêtras F. e I, e por tudo isso, M.M.Juiz, vimos requerer a sua pronúncia como incúrso nos // mesmos artigos, pedindo a condenação do mencionado réu Francisco / Delfim Bastos, já que reconhecemos o bom comportamento anteriôr, no grau médio, para ambos os delitos.

Guajará-Mirim, 13 de Fevereiro de 1.946.

Manoel Antonio Alvares da Cruz

Manoel Antônio Alvares da Cruz-Promotor Público.

CONCLUSÃO

aos 13 dia do mez de Fevereiro

de 1946 Atão estas autos conclusas no m.m. Dr.

Juiz de Direito da Comarca
Maurício de Albuquerque
Escrivão, o Superior.

Se-se vista ao defensor do réu, pelo mesmo pla
so, que decorrerá em cartório, e para o mesmo
fim. Intime-se.

em 14-2-1946
Paulino Amorim de Brito

DATA

aos 14 dia do mez de Fevereiro

de 1946 foram-me entregues estas autos.

Maurício de Albuquerque
Escrivão, o Superior.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que fora do meu cartório
intimei o Sr. Amorim de Brito
dos Santos, de quem se deu, de
contudo do despacho supra,
do que ficou emiente.

Guajará-Mirim, 14 de Fevereiro de 1946

O ESCRIVÃO
Maurício de Albuquerque

VISTA

14 dia do mez de Fevereiro
 de 1976 faço vista, deste autos ao deputado
do sen. H. Almerim de Ribeiros
do sen. Santos. Em Manuquinho
modo Manuel Escrivão e seu
Com Vista

Degeem o algaçes em separados
 desdamente do logis fal.

16.2.76
 Escrivão de Liberto do Lopo

RECEPIMENTO

16 dia do mez de Fevereiro
 de 1976 foram-me entregues estes autos.

Manuquinho de Oliveira
Escrivão, e seu

Manuquinho
 em seguida faço juntada deste autos
 das pregas e do logis que adi-
 aut de 16. Em Manuquinho de
 Oliveira Escrivão e seu
 muito

54
10/11/46

Meritissimo Juiz.

Não ficou perfeitamente esclarecido nos presentes autos, se verdadeiramente Maria da Cruz Gimanez tivera uma criança dentro do periodo completo de gestação ou se apenas um aborto. No entanto, não é difficil verificar-se que ela tivera um aborto, pois não se pode acreditar que Francisco Delfim Bastos possúa sentimentos tão deshumanos a ponto de, para esconder o fruto de sua cohabitação com Maria da Cruz Gimanez, tornar-se um infanticida.

Homem já bastante idoso e ponderado não seria capaz de praticar tamanho crime, e se jogou á agua alguma coisa, deve ter sido um fêto e nunca uma criança viva.

A unica testemunha que afirma ter ouvido vagidos de criança recém-nascida, é Domingos Gomes da Silva, que no entanto diz que "não viu se o réu lançou qualquer embrulho nas aguas do rio Mamoré", e enquanto ele assim expressa, as quarta e quinta testemunhas, Manoel Serafim da Silva e Idalino Custodio Régis, dizem taxativamente que ele, Domingos lhes dissera ter visto Francisco Delfim Bastos, atirar um embrulho á agua.

A ninguem é cabivel afirmar que Maria da Cruz Gimanez, ao ter relações com Bastos, ainda era virgem, e qual o temerario que ousaria a tal afirmativa, sabendo que, de onde ela provem, nenhum zelo existe por essa questão de virgindade, pois, á sabido que os proprios pais fazem as filhas prostituir-se para delas auferirem vantagens pecuniarias.

Não houve sedução como tambem nao houve crime, e nem se pode encontrar nestes autos ^{nada} em contrario, por isso que, confirmando as razões expendidas na defesa previa, cumpre-me pedir a impronuncia de Francisco Delfim Bastos, não só porque não pode prevalecer nenhuma das razões apresentadas pela Promotoria Publica, como porque constituirá um ato da mais elevada

J U S T I Ç A.

Guajará-Mirim, 16 de fevereiro de 1946

Francisco de Paula
Defensor dativo.

RECEBIMENTO

do _____ dia do m. de _____

de 19____ foram-me entregues estes autos.

Em _____

CONCLUSÃO

do _____ dia do mez de _____

de 19____ faço estes autos conclusos ao _____

Em _____

Risqui
Em 18/2/06
m/106.

34

Conclusão

Oros dezoito dias de Fevereiro
de mil novecentos e quarenta
e dois, faço este auto comen-
so do Ministério do Juiz
de Direito desta Comarca.
Eu, Manoel Manoel de Oros-
lino, escrevo o encerramento.

Havendo o sr. dr. Ary Lupinambã Pinhei-
ro, diretor do Departamento de Saúde Pú-
blica do Estado, ora em visita a
esta cidade, me ponderado a conveniên-
cia de fazer suscitado, por um es-
pecialista, o acusado Francisco Sel-
fim Bastos, visto julgar o mesmo ataca-
do do mal de Hansen, o sr. escri-
vô informe se existe, nesta cida-
de, presentemente, um médico le-
prologista do Departamento Nacional
de Saúde. b voltem-me conclusos.

Em 19-2-946.
Paulino Lucena de S. S.

Data

Oros dezoito dias do mês de Fe-
evereiro de mil novecentos e quarenta
e dois, faço este registro este au-
to. Eu, Francisco Manoel de Oros-
lino, escrevo o encerramento.

M.

Informação

Mesitissimos Dr. Juiz de Direito
João de Deus, para
os devidos fins, uma vez que
tendo sido feita a Cidade de São Paulo
pelo leprologista do Depar-
tamento Nacional de Saúde
estando por fim informado
de que a pessoa que se encontra a
esta Cidade o Técnico Lepro-
logista Dr. Joaquim de Almeida
Pereira. E o que me sempre
informado a V. Excia.
Juiz de Direito do de Teres-
poli 1946 O Técnico
Maurício de Oliveira

Corumbá
Oro vinte dias de fevereiro de
mil novecentos e quarenta e seis,
pelo este Auto de Conclusão a
pelo Dr. Juiz de Direito do de-
partamento. Eu Maurício de
Oliveira, escrivão, o escrevi.

Entendendo que seja, quanto antes, exami-
nado por um especialista o acusado
Francisco Gelfin Bastos, e, em face
da informação supra, baixem os
autos a cartório, vindo-me con-
clusos logo chegue, a esta cidade o

técnico lepidologista de Joaquim de Paula
Junqueiras

See 21-2-946
Antonio Suman de Buz

Data

Os vinte e um dias de ferias
de mil doze annos Eguaranta e seis
me foram entre os que este anno.
Eu Manuel Machado de Oliveira
Escreva de aqui.

Informal

Mantissimo Sr. Juiz de Direito.
 Impellido a V. Excia. por
 os fins de direito achar-se nesta
 Offida o tecnico Leprosista
 Dr. Joaquim de Paula Sousa
 des. Of.º que me entregue in-
 forma a V. Excia.
 Prazaria Mirm 3 de Agosto de
 1946 O Excmo.
 Mauricio Magalhães

Carolum

Em segunda faz os outros Con-
clamaos M. M. Dr. Luiz de Pires
da Camaraga. Eu Mauri-
el Napro de Purovis, es-
civile, o escrevo.

Officiê-se ao sr. dr. Joaquin de Paula
foncalves solicitando proceda ao
competente exame na pessoa do acu-
sado Francisco Delfim Bastos, sus-
peito de estar acusado do mal de
Hansen.

O sr. Escrivão deixe cópia do
ofício nos autos.

em 3-8-946

Paulino Luisen de Paul

Data

Na data supra me foram
entregues este auto. Eu Ma-
nuel Manoel de Mochim, es-
crivaõ, p. escrever.

Citadas

Ced. p. quem expedi o of. m.
Ruy Lofrin Vai e Diapite
Vai J. m. d. Confe.
Superior Mochim, 3 de ago de 1906
Escrivaõ
Manuel Manoel de Mochim

Atestado

Em requida junto a este auto
a copia do officio que adiante
se faz. Eu, Manoel Manoel de Mochim,
escrivaõ, p. escrever e
fazer

60.
100/2

Quara Guajana Minu, 3 de Agosto 1948

Dr. Dr. Joaquim de Paula Loualca,

Reverendo e Sr. Dr. Theodor-
paulo de Pinheiro, que por
meio da Conveniencia de us
procedidos ao exame do
procedimento judicial Francisco Cel-
sio de Faria e de seu filho re-
sultando da Cadeia Publica Local,
a qual e suspeito de esta
atuação do mal de hansen co-
licito ao proceder ao compre-
tente exame informando
do resultado do mesmo a este
juizo. Velly-me do encargo para
apresentar os seus relatorios pro-
prios de estima e laudo de obra

Saudades

Paulino Loualca de Brito

Jure de jurato

Junta da
Oros cinco dias, ao vis de
o mis de agosto de mil novecentos
e quarenta e seis, junta a este
outro do officio que ha jaute do
v. Eu, Manoel Manoel de Oros
luz, escrivão o seguinte e
junta.

61/1071
Esp.^{mo} Sr. D. Paulino de Brito, M. D.
Juiz de Direito de Guajarámirim

Junte-se aos autos, e a
conclusão Recebido em 6-8-46 (6-8-46)
Paulino de Brito

Atendendo ao V. Sr.
pedido examinei o pto de justiça Han-
tico Relfin Bastos, que, evidentemente,
nada apresenta da infecção reprovada.
E, portanto, ardis.

Saudações Cordiais
Guajarámirim, 5 de Agosto 1946
Joafim de Paula Gomeas,
Técnico Reprologista do
Dep. Nacional de Saúde
X

Conclusão

62
100/1

Por mais dias do mês de Apr
to de mil novecentos e quarenta
e seis, faço este apuro con
duzido a mérito do Juiz
de Direito da Comarca. Eu
Manoel Manoel de Oliveira,
escrivão, o escrevo.

Elc.

Segue a sentença em separado.

Em 15-8-946

Paulino Amador de Sá

Vistos, etc.

O Sr. Promotor Público, em exercício, denuncia, a este Juízo, Francisco Selfim Bastos, pelo facto delictuoso seguinte:

O denunciado foi enganado por sua mulher, Maria Rodrigues Bastos, que praticou o adultério com Ramon Jimânes, - pai da menor Maria Cruz Jimânes.

A mulher do denunciado abandonou o lar, com o consentimento do mesmo denunciado, e acompanhou Ramon. Tempos depois, regressa á casa do esposo, onde continua a perverticar com o mesmo Ramon, e outros, até que é expulsa de casa pelo denunciado.

O denunciado, talvez possuido de um desejo de vingança, seduziu a menor Maria Cruz Jimânes, tendo, com ela, por mais de uma vez, relações sexuais e sendo o autor do seu defloramento, occorrendo a circunstância da gravidez da dita menor e consequente nascimento de uma criança.

Nascida a criança, para occultar seu primeiro crime, não hesitou o denunciado, sem se certificar si estava ela viva ou morta, em lançal-a nas águas do rio "Mamore", onde teria fatalmente de perecer.

O processo correu os seus tramites regulares, tendo sido proceedidos os competentes exames de conjunção carnal e idade, na pessoa da menor Maria Cruz Jimânes, constatando o laudo pericial estar a menor deflorada e ter ela, possivelmente, dezoito (18) anos de idade.

O réu foi interrogado, negando a autoria dos

dos crimes, que lhe eram imputados, e afirmando de ser autor do defloramento da menor Maria Cruz, — ocorrido, em Vila Martinho, quando era ela ainda aluna da escola, — um tal João Varato, sendo que a ofendida lhe declarou que andara ainda com outras pessoas.

Nomeado defensor dativo ao réu, deixou ele de apresentar defesa prévia, como se vê. da certidão, a fls.

Depuseram, no sumário, além da ofendida, da mulher do denunciado e do pai da ofendida, quatro testemunhas de acusação, havendo o Sr. Promotor Público desistido do depoimento da testemunha, Apurício Tabral Costa, — o que foi deferido por este Juízo, sendo lavrado o competente termo de desistência.

Não havendo sido requeridas quaisquer diligências, pela Promotoria Pública ou pela defesa, — o Sr. Promotor Público apresentou as alegações de fls. a fls., concluindo por pedir a condenação do acusado, como incurso na sanção dos arts. 217 e 131, § 2.º do Código Penal, com o reconhecimento das agravantes do art. 44, letras f e i, — no grau médio, para ambos os delitos, visto reconhecer o bom comportamento anterior do mesmo acusado.

O defensor dativo do réu apresentou as alegações de fls., concluindo pela absolvição do acusado.

Preliminarmente

No sumário de culpa, a que compareceu o réu, que foi anteriormente interrogado, e a quem nomeou este Juízo um defensor dativo

P. A. Brito 611
dativo, compareceram quatro testemunhas de
acusação, tendo o Sr. Promotor Público desig-
nado, a fls., do depoimento da testemunha
Apirigio Balual Costa, que não foi encontrada,
como se vê do officio, a fls.

foi feito o competente auto de corpo de delito
(conjunção carnal), na pessoa da ofendida
Maria Azevedo Jimânez, sendo-se também fei-
to o devido exame de idade, por não ter a
dida menor apresentado sua certidão de
registro, — como tudo consta dos autos de exames, a fls. 611
foram também tomados por termo, no
sumário, os depoimentos da ofendida, de
seu pai e da esposa do denunciado,
Maria Rodrigues Bastos.

A 1ª testemunha de acusação, Domingos
Jornes da Silva, em seu depoimento, de fls.
a fls., afirma, apenas, ter ouvido, por duas
vezes, choro de criança, na residência do acui-
sado, onde trabalhava, e que a mulher do réu,
nesse dia, 9 de julho do ano próximo passado,
disse ao deponente: "hoje vai haver gente nova".
Nada mais sabe sobre os factos delictuosos nar-
rados na denuncia, de fls., que eu vim ler.
Vem quanto a ser o denunciado autor do
defloramento da menor Maria Azevedo Jimânez;
nem quanto a manter elle com ella rela-
ções sexuais; nem quanto a ter o denuncia-
do lançado qualquer embrolho nas águas do
rio "Namoré". Sabe, apenas, que ouviu, por
duas vezes, choro de criança e que foi o
denunciado quem fez o parto da vítima.
A 2ª testemunha, Manoel Serafim da Silva, no

no seu depoimento, de fls. a fls., confirma o que referiu a 1ª testemunha, referente ao nascimento da criança, em 9 de julho do ano próximo passado, e ter ele ouvido choro de criança e ter sido o denunciado o pai da menor Maria Cruz Guimarães.

Essa testemunha sabe, apenas por ouvir dizer, que o denunciado foi o autor do sequestro da vítima, a quem conhece há dois anos, mais ou menos, e cujo bom comportamento constata. Afirma que a 1ª testemunha, Domingos Gomes da Silva, lhe informou que viu quando o denunciado lançou um embrulho nas águas do rio, — facto esse, entretanto, negado pela referida testemunha, ao ser tomado por termo seu depoimento. Sustenta ainda essa testemunha que não ouviu falar que o seu namorasse a menor Maria Cruz, e que esta tinha vários namorados. Nada mais de importante sabe a testemunha, nem mesmo por ouvir dizer.

A 3ª testemunha, Idalino Custódio Régis, em seu depoimento de fls. a fls., confirma o que lhe disse Domingos Gomes da Silva, — menos em ter este falado haver ou não visto o denunciado lançar um embrulho nas águas do rio "Maueté".

Apenas por ouvir dizer sabe que o acusado mantinha relações de namoro com a vítima, que namorava também com vários rapazes. Apenas também por ouvir dizer sabe que o acusado vivia maritalmente com Maria Rodrigues, que praticava adultério com

com o pai de Maria Cruz, Ramon Jimenez, e sendo que, por causa disso, foi expulsa de casa, tendo, porém, voltado depois para a companhia do acusado, continuando ainda a proceder mal. Diz mais que, como muitas outras pessoas, notou a gravidez de Maria Cruz, não sabendo, entretanto, a quem cabia a gravidez da mesma. Alega mais que conheceu Manoel Vieira Lima, já falecido, o qual era muito seu amigo, nada comentando ao declarante quanto à alegação de ter sido ele o suposto autor do defloramento da mesma Maria Cruz, e jamais sendo ouvido comentário a respeito de quem quer que fosse. Constatou que Maria Cruz associava, porém, ter sido o acusado o autor do seu defloramento, sendo essa declaração por ela feita na Delegacia de Polícia, desta cidade, quando aqui veio depor, porque, até então, mantinha sobre o facto absoluto sigilo. Assevera que a vítima accusa o denunciado de ter lançado a criança, seu filho, nas águas do rio "Mamoré", a qual teve assim morte por afogamento, e que, ao que se diz no lugar, a criança nasceu viva, por isso que chorou por duas vezes, sendo ali público e notório que a criança estava assim viva quando foi lançada nas águas do rio "Mamoré" pelo acusado presente.

A 4ª e última testemunha, Edson Barroso da Costa, de todos os factos delituosos narrados na denuncia, sabe tão só que a vítima teve um filho, ignorando, porém, o sexo da criança, sendo ouvido dizer que a mesma es

estava viva quando nasceu, por isso que chorou. Nada mais disse que mereça referência essa. Testemunho.

Passemos, agora, aos depoimentos da ofendida, de seu pai e da mulher do denunciado.

A menor Maria Aur. Finâner, que, anteriormente, ao ser interrogada, na Valência, confessara ser o denunciado o autor do seu desvirginamento, declarou, em Juízo, que o réu não foi o autor do seu defloramento e, sim, Manoel Pereira Lima, falecido há cerca de dois anos. Afirmou, entretanto, que o réu presente teve, por mais de três (3) vezes, relações sexuais com a declarante e que, dessas relações sexuais nasceu uma criança, não sabendo, porém, informar qual o sexo da mesma, não a tendo visto, por isso que o réu, na mesma hora, agarrou a criança e a lançou nas águas do rio "Mamoré". Afirmou que a criança não chegou a chorar, e que teve a criança na casa do denunciado, sendo ele próprio o pai. Viu quando o réu tirou a criança, nada, porém, lhe tendo perguntado e nada lhe havendo dito o réu. Asseverou que o réu esteve ausente por uns dez minutos e que, ao voltar sem a criança, a declarante lhe perguntou pela mesma, tendo ele, então, lhe dito que a havia lançado ao rio. Tornou claro que, na sala de visita da casa do réu, próximo ao quarto onde se deu o

P. A. Ruiz
66
1007

O parto, se encontrava Domingos James da Silva, testemunha neste processo, o qual viu quando o acusado saía do quarto, conduzindo a criança, o que foi ^{quem} descobriu o crime praticado pelo denunciado. Disse não saber se a criança nasceu viva ou morta, dado o estado de perturbação em que ficou, não tendo também ouvido falar se a criança tinha dado algum sinal de vida. Confessou ser essa criança o primeiro filho que teve. Referiu-se á desconfiança que a mulher inspirava o seu adiantado estado de gravidez, sendo que, entretanto, seu pai de nada desconfiava até ao momento dela ter a criança. Ao ter a palavra para contestar o depoimento da ofendida, o réu apenas o contestou na parte em que se refere a estar Domingos James da Silva na sala próxima ao quarto onde teve lugar o parto, pois, dado o estado em que ela ficou, não podia a declarante ter tido disso conhecimento. A ofendida, no entanto, confirmou o seu depoimento em todos os seus termos:

O pai da menor, Ramon Jimênes, em seu depoimento, de fls. a fls., disse ter tido, realmente, relações sexuais com a companheira do acusado, Maria Rodrigues Bastos, e que é certo que ela abandonou o lar, com o consentimento do acusado, acompanhando o declarante e que, tempos depois, regressou ao lar de seu esposo, onde continuou a prevaricar não só com o declarante, como ainda com outras pessoas, sendo, então, expulsa de casa por

pelo denunciado. Afirmou não saber quem
seduziu sua filha menor Maria Cruz, e
bem ignorar si ela era ainda virgem ou
não quando teve relações sexuais com o
denunciado, Asseverou mais ter conhecido
Manoel Pereira Lima, ignorando, porém, si o
mesmo deflorou ou não sua filha Maria,
e que jamais sua filha referida lhe falou,
quer de Manoel, quer do acusado. Con-
fessou haver notado sua filha de barriga, mas
que a mesma lhe dissera que era inchão,
e que, em face da declaração de sua filha,
decidiu mandá-la a esta cidade, afim de se
tratar, vindo ela em companhia do acusado,
e que, ao regressar, perguntando-lhe o declarante
si havia aqui consultado algum médico, a
mesma lhe respondeu que sim e que o
médico lhe dissera estar ela enferma, em
virtude de suspensão das regras. Adiantou
ainda que, mesmo assim, não desconfiou
se tratasse de gravidar e que só depois da
mesma ter dado á luz a criança é que
ele verificou que, na verdade, sua filha
estava era grávida. Esclareceu que ela
teve a criança na casa de residência
do acusado, tendo sido o próprio acusado o
parteiro. Gustentou ainda que, a 3 de julho
do ano próximo passado, ao regressar de
seu trabalho, á tarde, soube que sua filha
tinha dado á luz uma criança, segundo
lhe contou a companheira do acusado, Ma-
ria Rodrigues Bastos, não lhe dizendo
esta, porém, si a criança nascera viva ou

V. A. Brito

64
conf

ou morta e a que sexo pertencia. Confirmou não
saber si a criança foi ou não lançada ao rio
e enterrada, sabendo, apenas, que a mesma
desapareceu. Declarou ter ouvido falar que
a criança chorou por duas vezes. Assegurou
que sua aludida filha conta dezoito anos
de idade incompletos, pois nasceu a 3 de
Maio de 1928. Deixou claro que pretendia vir
a esta cidade dar conhecimento do ocorrido às
autoridades logo sua filha acabasse o resgar-
do devido. Tornou ainda patente que sua
aludida filha lhe afirmara ter sido o acu-
sado o autor do seu desforamento e haver sido
êle quem atirara a criança nas águas
do rio "Mamoré", a qual assim pereceu a-
fogada. Dada a palavra ao réu para con-
testar o depoimento, fez-o, apenas, na parte
em que se refere ao nascimento da criança,
pois a mesma nasceu morta, sendo êle
a jogado, realmente, ao rio.

A companheira do acusado, Maria Rodrigues Pas-
tos, que é com o mesmo casada eclesias-
ticamente, em seu depoimento, de fls. a fls.,
confessou haver praticado adultério com
pai da menor Maria Aur Juncâner, — Raulon
Juncâner, sendo por isso posta para fóra
de casa com seu marido, e que, mesmo
fóra do lar, continuou a ter relações com
Raulon Juncâner, não sendo, porém, ver-
dade houvesse tido relações sexuais com
outra pessoa qualquer. Afirmou que seu
marido, o denunciado, como vingança, se-
duziu a menor Maria Aur Juncâner, não sen-

sendo, êle, entretanto, o autor do seu desvirgi-
namento, podendo afirmar que a mesma
Maria não era mais virgem quando teve, pela
primeira vez, relações sexuais com o seu
marido. Afirmou ainda saber que a
menor Maria Gus Jimânez teve uma criança,
ignorando, porém, si a criança era filha do
seu marido. Ignota o facto de haver o
seu lançado a criança, no rio "Mamoré",
onde pereceu, sabendo, apenas, por ouvir
dizer, que a criança, logo após seu nas-
cimento, foi lançada ao rio "Mamoré".

De Méridis

O laudo pericial de fls. constata a mate-
rialidade do delito de defloramento, im-
putado ao acusado.

Não estando a menor registada, feito o exa-
me de verificação de idade, constataram
os peritos que a mesma menor conta, pos-
sivelmente, dezoito anos (18), sendo, assim,
maior de quatorze (14) anos.

Pelo novo Código Penal Brasileiro, são elemen-
tos do crime de sedução:

a) conjunção carual; b) a virgindade da
mulher; c) a sua menoridade, isto é,
que conte menos de dezoito (18) anos e
mais de quatorze (14); d) o seu consen-
timento, para a conjunção carual, obtido
pelo aproveitamento de sua inexpe-
riência ou justificável confiança.

Examinemos, ligeiramente entretanto, esses
itens constitutivos do crime de sedução.
Se provados estão, através do laudo pericial de

P. d. Brito

63
10/12

de fls., a ^{carneal} conjunção carnal havida e o defloramento da menor Maria Cez Juiãner, não está todavia provada, extirpe de qualquer dúvida, ter ela menos de dezoito anos de idade. A falta da competente certidão de registro, o laudo médico de verificação de idade, não podendo precisar, embora, essa idade, chegou todavia à conclusão de ter ela, possivelmente, dezoito (18) anos, o que vem favorecer o acusado.

Há, ainda, a considerar que é a própria menor que declara não ter sido o acusado o autor do seu defloramento, e muito embora se possa julgar que essa sua afirmação, em juízo, em contrário ao que depuera, anteriormente, na polícia, e às suas próprias declarações, a seu pai, fls. e fls., vise inocentar o réu, não se pode todavia, em sua consciência, háver a prova testemunhal produzida no sumário, dizer que o acusado obteve da vítima o seu consentimento para a conjunção carnal pelo aproveitamento da inexperiência ou justificável confiança da vítima. A vítima mesma confessa, nas suas declarações, a fls., que "o réu nada lhe prometeu, sabendo ela que é ela casada" Não é assim a vítima uma inexperiente, uma inculta, uma simpstória, merecedora da tutela legal. Nem pode tampouco a vítima alegar, em seu favor, depositar no réu uma justificável confiança, por isso que é ela a própria quem a

afirma que "o réu nada lhe prometeu, sabendo ela que elle era casado".

Assim sendo, mesmo que sustentasse ela ser o réu o autor do seu defloramento, não poderia elle ser condemnado como tal, pela falta de dois dos elementos constitutivos do crime de sedução: a menoridade e a sedução, sob o seu duplo aspecto: 1º, quando o sedutor se aproveita da inexperiência da ofendida; 2º, abuso da justificada confiança que lhe deposita a vítima (Cod. Pen. Brasileiro, II vol. Ribeiro Bentes, pag. 11).

A prova de idade é condição indispensável para os delitos dessa natureza, e somente os assentos do registro civil, feitos em tempo oportuno podem ser accitos, accedendo-se, apenas, subsidiariamente os exames medico-legaes e as justificações, devidamente processadas, quando inexisterem os aludidos assentos.

No caso sub-judice nem a menor apresentou o assento do seu registro civil, provando ser menor de dezoito (18) anos, nem o exame medico-legal procedido constatou ser a ofendida menor de dezoito (18) anos; antes, pelo contrario, concluiu-se por ter ela já, possivelmente, dezoito (18) anos, dando assim a entender ter ela dezoito (18) anos de idade completos.

Quanto ao elemento constitutivo da sedução, já deixámos provado que ella não exis-

existe.

Vão estando feitas, através do bojo destes autos, essas provas, não há, seguramente, como imputar ao acusado a prática desse delito, e condenar o como autor do mesmo.

Passemos, agora, ao outro crime, — o crime de homicídio imputado igualmente ao acusado.

Vão resta duvida, que da conjunção carnal havida entre o acusado e a vítima, nasceu uma criança, sendo o próprio acusado quem fez o parto.

Todas as testemunhas, que depuzeram no sumário, são acordes nesses pontos.

O acusado, na Polícia, confessa que lançou a criança ao rio, mas que a mesma nasceu morta, e que assim o fizera secreto de que o pai da vítima, si esta lhe apparecesse com um filho, lhe desse uma surra, cunhando promessa feita.

Em Juízo, ao ser interrogado, procurou o acusado negar a autoria dos crimes, que lhe eram imputados, mas, incorrendo num cochilo, ao contestar o depoimento do pai da vítima, confessou que jogara realmente a criança ao rio, mas que a mesma nasceu morta. Que, ao contrário da afirmativa do denunciado, ^{alegando} ~~que~~ que a criança nasceu morta, há provas, nestes autos, que a criança nasceu viva, e viva foi lançada nas águas do rio "Manosé". É a própria mãe da criança quem, no seu depoimento, de fls. a fls., confessa ter tido a criança e ter sido o acusado quem fez o

o parto. É ela ainda quem declara que viu quando o réu disse a criança e que, ao regressar êle, momentos depois, sem a criança, perguntando-lhe ela pela filha, lhe respondeu o acusado que a havia lançado ao rio.

Não desmentiu o réu essas afirmativas da vítima, corroborando, assim, as suas asserções.

Uma testemunha há, - a de nome Domingos Gomes da Silva, que afirma ter ouvido, por duas vezes, chôro de criança, na residência do acusado, onde trabalhava.

Não desmentiu também o réu essa asserção da testemunha, confirmando, assim, a veracidade dessa declaração.

Outra testemunha há, - a de nome Italino Custódio Régis, - quem afirma ser público e notório, na localidade onde se deu o crime, que a criança estava viva quando foi lançada pelo acusado nas águas do rio "Mamuré".

Interessante todavia é notar que ninguém sabe a que sexo pertencia a criança, - de tal modo o acusado se apressou em apagar qualquer vestígio do seu nefando crime, - agarrando a criança, logo ao nascer, e carregando-a imediatamente para lançá-la nas águas do rio.

Vem mesmo a própria mãe, dado o estado de perturbação em que ficou, após o parto, pode sequer vêr a criança!

Ela não afirma que a criança nasceu viva, também não afirma que ela nas-

R. A. Butz *2/10*
assl

nasceu morta.

A convicção, que se firma, através do sumário de culpa, é que, ao contrário, a criança nasceu viva, e essa convicção é corroborada vivamente pelas contradições em que caiu o acusado, ao lhe ser dada a palavra para contestar os depoimentos da vítima e da testemunha Domingos Jones da Silva.

Isto posto:

Considerando que o laudo pericial de fls. constata a materialidade do delito de defloramento, imputado ao acusado;

Considerando que a vítima nega ser o acusado o autor do seu desvirginamento;

Considerando que a menoridade de dezoito (18) anos da ofendida é um dos requisitos elementares do crime de sedução;

Considerando que a prova de idade é, assim, condição indispensável para a verificação desse delito;

Considerando que a vítima não apresentou a certidão do seu assento de registro civil;

Considerando que, na falta dessa certidão de registro civil, o laudo médico-legal de verificação de idade dá à vítima, possivelmente, dezoito (18) anos de idade, o que leva a crer ter ela já dezoito (18) anos de idade completos;

Considerando mais que, da prova testemunhal feita, não se constata a configuração do crime de sedução, tal como o

o prevê o novo Código Penal Brasileiro;
Considerando, assim, que, entre os elementos
constitutivos do crime de sedução, se con-
tam: a menoridade de dezoito anos da
vítima e o seu consentimento, para a
conjunção carnal, obtido pelo aproveita-
mento de sua inexperiência ou justifi-
cável confiança;

Considerando que, para que haja crime
de sedução, necessário se faz a reunião
de todos os elementos que o integrali-
zam;

Considerando que a ausência de alguns
desses elementos importa na inconsti-
tuição do crime imputado; mas,
Considerando que o réu incorreu na
sanção do art. 121 do Código Penal. Brasi-
leiro;

Considerando que embora procurando ne-
gar, em juízo, ^{ao ser interrogado,} a autoria desse crime,
que lhe era também imputado, o réu,
no decorrer do sumário de culpa, caiu
em contradição, confessando mesmo
que jogara a criança ao rio, — em-
bora tivesse ela nascido morta (fls.
), — confissão essa que vem corobo-
rar as suas primeiras declarações, na
Polícia;

Considerando ainda que nenhuma con-
testação apresentou a declaração da des-
deninha Domingos Jones da Silva, que
afirmou categoricamente ter ouvido, por
duas vezes, choro de criança, — o que vem pro-

R. S. Brito
10/11/1911

provar a falsidade das declarações posteriores do acusado, quanto ao facto de ter a criança nascido morta;

Considerando que é a própria vítima quem afirma que viu quando o acusado tirou a criança e que, ao voltar sem ela, perguntando-lhe a vítima pela criança, lhe respondeu ^{ele} que a havia lançado ao rio (fls. 1);

Considerando, assim, que não pode haver o acusado praticado esse crime de homicídio;

Considerando que, à vista do art. 42 do Código Penal Brasileiro, que manda considerar o juiz, dentre outras circunstâncias, a personalidade do agente, se evidenciar, do bojo destes autos, que o réu é criminoso primário, sem quaisquer antecedentes judiciais ou policiais, tendo, assim, bom comportamento anterior;

Considerando que, consoante jurisprudência dos nossos tribunais, o exemplar comportamento anterior prepondera sobre a agravante de ter sido o crime cometido contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

Considerando o mais que dos autos consta,

julgo improcedente, ^{em parte,} a denúncia para absolver, como absolvo, o sêu Francisco Efficim Bastos do crime de sedução, que lhe foi imputado, e procedente,

quanto ao crime de homicídio, para condemnar
como condenado, o mesmo réu Francisco del-
fim Bastos a pena de seis (6) anos de
reclusão, — pena essa que será cum-
prida, na falta de estabelecimento pen-
itencenciário, no Território, na Cadeia Pública
da desta cidade, — e mais ^{os pagamentos} das custas
do processo e do ~~da~~ penitenciário no
valor de vinte (R\$ 20,00) cruzeiros.

O sr. Escrivão inscreva o nome do
réu no rol dos culpados e recomende
o mesmo na prisão em que se
acha. P. R. e Indigne-se
em tempo: fix as entelinhadas retas e
supra.

Juazeiro-Mirim, 15 de Agosto de 1946

Paulino Amorim de Brito

Data

Na data supra me foram entregues
estes autos. Eu Manoel Manoel de O-
rolino, escrevi, e escrevi

Justiça

Ao teu fiscal do mês de Novembro
do ano de mil novecentos quarenta
e oito faço justiça estes autos, do
dois mil e quatrocentos e setenta e sete. Eu,
Waldemar de Lencastre, escrevi e
escrevi e

Justiça



nr
copie

N.3

TERRITÓRIO FEDERAL DO GUAPORÉ
PROMOTORIA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO

Porto-Velho, 28 de agosto de 1948

Nos autos. De - se visto ao Sr.
Promotor Público e á conclusão
recebida hoje em 11-11-948
Senhor Juiz:
Paulino Amorim de Brito

Remeto a V. Excia., para os devidos fins, uma cópia do relatório fornecido pelo Sr. Delegado de Polícia dessa cidade, bem como o relatório do Conselho Penitenciário deste Território, referente ao livramento condicional do sentenciado Francisco Delfim Bastos.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Excia. os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Manoel Antonio Alvares da Cruz.

(Manoel Antonio Alvares da Cruz)

Presidente do Conselho

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulino Amorim de Brito
M.D. Juiz de Direito da Comarca de
Guajará-Mirim - Guaporé.

RELATÓRIO

437
1007

O Conselho Penitenciário do Território Federal do Guaporé, reunido com a presença da maioria de seus membros e depois de examinar a petição de Francisco Delfim Bastos, chegou às conclusões seguintes:

O detento peticionário, Francisco Delfim Bastos, homem de instrução primária, com 56 anos de idade, casado como muitos outros - apenas perante a Igreja Católica Apostólica Romana, delinuiu cometendo o crime previsto no artigo 121, simples do Código Penal, sendo condenado por V. Excia. dadas as circunstâncias do crime, de juízo singular, a seis anos de reclusão, já havendo cumprido mais da metade da pena - art. 710 n. I do Código de Processo Penal.

Não registra maus antecedentes; é criminoso primário.

Seu comportamento anterior é tido como bom.

É de conhecimento da presidência deste que seu estado de saúde, embora dito regular, não é tão bom, eis que é portador de uma hérnia inguinal.

Na prisão mostrou bom comportamento.

O relatório foi feito pelo próprio presidente do Conselho - que deu seu visto pela concessão do favor legal pedido.

Assim e levando em conta o mais que dos autos consta, somos de parecer que se lhe dêa conceder o favor impetrado, o que feito por unanimidade.

Porto-Velho, 28 de agosto de 1948

Hyginésio Maués
Secretário do Conselho.

Confere.
Porto-Velho 28-8-48
Gonçalves
Presidente



46/
[Handwritten signature]

Of. Nº 148/48. Guajará-Mirim, 19 de Agosto de 1948.

Ilmo. e Exmo.
Snr. Dr. Presidente do Conselho Penitenciário
do Território Federal do Guaporé.

Porto-Velho.

Remeto a V. Excia. cópia do requerimento dirigido a esta Delegacia de Polícia e o requerimento dirigido ao Ilmo. e Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito desta Comarca pelo sentenciado Francisco Delfim Bastos, bem como o atestado de miserabilidade, o prontuario e o relatório competentes ao processo de livramento condicional requerido pelo referido sentenciado.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Excia. os meus protestos de partical estima e pública consideração.

Saudações.

(ass)

Henrocyte Rodrigues Lorrôa

Delegado de Polícia.



45
[Handwritten signature]

Ilmo. Snr. Dr. Delegado de Policia desta cidade de Guajará-Mirim.

Despacho.

Recebido em 17/8/48, como
requer.

(ass) Heiroceryce Rodrigues Pessoa
Delegado de Policia.

Francisco Delfim Bastos, abaixo-assinado, sentenciado recolhido à Cadeia Pública desta cidade, onde cumpre a pena de seis anos de reclusão, tendo requerido a concessão de seu LIVRAMENTO CONDICIONAL ao M.M. DR. Juiz de Direito desta comarca, vem requerer a V. Excia seja encaminhado ao Conselho Penitenciário em Porto-Velho, o incluso requerimento em que pede aquele benefício, devidamente acompanhado do relatório a que se refere o art, 714 do Código de Processo Penal e do prontuário a que se refere o parágrafo único do citado dispositivo.

Cadeia Pública de Guajará-Mirim, em 7 de Agosto de 1948.

(ass) Francisco Delfim Bastos.

Em 18 de Agosto de 48
Heiroceryce Rodrigues Pessoa.
Delegado de Policia

C Ò P I A

R E L A T Ó R I O

*46
10/8/48
confirma
Nelly...
Rm*

Snr. Presidente.

De acôrdo com que determina o § único do art. 714 do Código de Processo Penal, vimos apresentar a V. Excia. o relatório e o pron - tuário necessário à concessão do livramento condicional ao sentenciado Francisco Delfim Bastos, cuja pena vem cumprindo na Cadeia Pública da Cidade de Guajará-Mirim.

Francisco Delfim Bastos atende preliminarmente às condições especificadas no art. 60 do Código Penal e no art. 710 do Código de Pro - cesso Penal, em virtude de ser infrator primário e de já haver cumprido mais da metade da pena fixada pela sentença condenatória; não apresen - tar periculosidade; ter bom comportamento carcerário; possuir a aptidão indispensável para prover a própria subsistência mediante trabalho ho - nesto; e estar justificado devidamente o seu presente estado de misera - bilidade na forma da lei.

Ainda cumpre considerar preencher Francisco Delfim Bastos os requisitos para o benefício invocado implícitos no art. 714 do Código - de Processo Penal, em virtude de não registrar maus antecedentes polici - ais ou judiciários; manifestar boa vontade para o trabalho; ter-se pau - tado, exceto em relação à família, ausente em Porto-Velho, em respeito aos companheiros de prisão e demais pessoas com que há tido oportuna - de de tratar, embora dotado apenas de instrução primária incompleta; é agricultor, havendo já trabalhado, porém, como seringueiro e ajudante de pedreiro; e evidencia o propósito de tornar à profissão originária - de agricultor, como meio de vida mais compatível ao seu temperamento.

Em face do exposto, originado de dados concretos e de obser - vações diretas, ajuizamos de bem estar o sentenciado Francisco Delfim Bastos conceituado do caráter que autoriza sua reintegração ao seio da sociedade e amparo das condições legais para obter o benefício do livra - mento condicional requerido.

Guajará-Mirim, 18 de Agosto de 1948

(a) Heiroceryce Rodrigues Pessoa

Delegado de Polícia

At. Ilmo. e Exmo.

Snr. Dr. Stelio Neta

M.D. Promotor Público da Comarca de Porto-Velho
e Presidente do Conselho Penitenciário.

Caro Sr.
Nada-Velho - 28 de Maio de 1948
Fam. Antonio Moura da Silva
Presidente

97
10/11
Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito da comarca de Guajará Mirim, Território de Guaporé.

Nos autos, á conclusão

em 7-8-48

Paulino Duran de Brito

FRANCISCO DELFIM BASTOS, abaixo-assinado, réu pobre, brasileiro, com 56 anos de idade, recolhido à Cadeia Pública desta cidade, por ter sido condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão, por sentença de V. Excia. datada de 15 de agosto de 1935, a qual passou em julgado, e como já tenha o Suplicante cumprido mais da metade da pena, por isso que já se achava preso quando foi decretada e cumprida a mandado de sua prisão preventiva em data de SEIS DE AGOSTO DE MIL, NOVECENTOS E QUARENTA E CINCO (6-8-45), vem requerer a V. Excia. lhe seja concedido o LIVRAMENTO CONDICIONAL, nos termos dos arts. 712 e 716 do Código de Processo Penal.

Cadeia Pública de Guajará Mirim, em 7 de agosto de 1948

Francisco Delfim Bastos

sentenciado liberando

Isento de selo de acordo com o item 9 de art. 52 da Lei de Selo.



78
Longo

ATESTADO de MISERABILIDADE.

Nº8

O Delegado de Polícia de Guajará-Mirim atesta, para os devidos fins, que Francisco Delfim Bastos, brasileiro, maior, casado, agricultor, sentenciado recolhido à Cadeia Pública desta Cidade, é miserável na forma da lei.

Guajará-Mirim, 18 de Agosto de 1948.

(ass) Heinricyze Rodrigues Peres.
Delegado de Polícia.

P R O N T U Á R I O .

49
10/8/48

Sentenciado Francisco Delfim Bastos .

Nome.....Francisco Delfim Bastos.
Data do nascimento.....Mil e oitocentos e noventa e dois (1892)
Naturalidade.....Turiassú - Estado do Maranhão.
Nacionalidade.....Brasileira.
Filiação.....Bertoldo Bastos e Clementina Bastos.
Cor.....Negra.
Estado civil.....Casado na Igreja Católica Apost. Romana.
Grau de instrução.....Primária incompleta.
Religião.....Católica Apostólica Romana.
Última profissão.....Agricultor.
Data de entrada na prisão.....Seis de Agosto de 1945 (6-8-45).
Prisão preventiva.....Decretada e cumprida a seis de Agosto de 1945 (6-8-45)
Data da sentença.....Quinze de Agosto de mil e novecentos e quarenta e cinco (15-8-45).
Pena imposta.....Seis anos de reclusão, sanção do art.121 do Código Penal.
Houve apelação.....Não.
Sentença passada em julgado...Sim.
Pena cumprida.....Mil e cento e seis dias, de 6/8/45 a 15/8/48, ou tres anos e onze dias, inclusive prisão preventiva.
Comportamento na prisão.....Bom.
Hospitalizado.....-
Trabalha fora.....Não
Descendência.....Um (1) filho menor atualmente na República do Perú.
Antecedentes.....Sem antecedentes policiais ou judiciais
Comportamento anterior.....Bom.
Dedicação ao trabalho.....-
Tem vícios.....Apenas fuma.
Estado de saúde.....Regular.

Guajará-Mirim, 18 de Agosto de 1948.
(ass)

Delegado de Polícia.

Informações:

M.M. S. Juiz & Direito:

Informo a V. Excia., para
o devido fim, haver montado
o paralizado o presente
auto em Cartão, no pº cu
que se encontram.

E é o que me cumpre in-
formar.

Fluio, 30 de Janeiro de 1951

O Escrivão interino

Walter Neres Leal

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. S. Juiz

O Direito desta Comarca, hoje:

Guajaramirim, 30 de Janeiro de 1951

O Escrivão, interino

Walter Neres Leal

CONCLUSOS.

Diga o Sr. Promotor Público, e a conclu-
são.

Em 30-1-1951

Paulino Amorim de Brito

DATA

A data (30) dia do mês de Janeiro

de 1951 foram-me entregues estes autos.

Walter Neres Leal Es.

Escrivão interino, o que se

VISTA

Passo estes autos com vista ao Exmo. Sr.

S. Promotor Público desta

Comarca.

O Escrivão, interino

Walter Neres Leal

Vistos 30-1-1951

M. Juiz:

- 1- Ao que fui informado ex-autos, o condenado evadiu-se há muito tempo da cadeia local, o que nos condena os autos.
- 2- Requeremos, por isso, digua-se o M. Juiz determinar a Delegacia de Polícia informar a data em que aquele fato ocorreu. ~~depois de receber a resposta da Delegacia de Polícia~~
- 3- Protestamos, depois, por nova vista. Cancela as lites acima em número de 12.

Sm. 31/1/1951

afirmar
V. Rubião

DATA

Estava em dia do mês de Janeiro
de 1951 foram-me entregues estes autos.

Dr. Walden Nogueira Lacerda
Escrivão interino, o requer

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz
de Direito desta Comarca... hoje.
Guajaramirim, 1 de Fevereiro de 1951

O Escrivão, inter

Walden Nogueira Lacerda
CONCLUSOS.

Oficie-se ao M. Delegado de Polícia a fim de que informe a data em que o acusado se

se evadire da habita Publica local, on-
de se achava recolhido á ordem e
disposição deste Juizo. Fmde-se cópia
do officio aos autos. B. á. g. n. n. 4-2-557
clusão. Antino Amorim de Brito

DADA

no Juizo (1.º) dia do mes de Fevereiro

de 1917 foram-me entregues estas súbas:

Eu, Walter Nogueira
seu irmão, o seu

Certidão:

Certifico que expedi o officio
no B. ao S. Delegado de Polícia,
sobre o assunto em taute do
supra dito - supra, cujo co-
pia vai adiante de juizo.
Deu-se.

J. Nogueira, 8/2/17
Fmde-se
Walter Nogueira



JUNTADA

Aos oito (8) dias do mês de Fevereiro
de mil novecentos e cinquenta e seis, junto a estes autos
a copiar ofício nº 13 que adiante se vê:
do qual trata este termo. Eu, Walter Rodolfo
Escrivão Interino o escrevi.

JUNTEL



TERRITÓRIO FEDERAL DO GUAPORÉ

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAJARAMIRIM

Ofício nº 13

Guajará-Mirim, 8 de Fevereiro de 1951.

Senhor Delegado:

Solicito informeis a este Juiz, a data em que o réu Francisco Delfim Bastos, que aí se achava recolhido à ordem e disposição deste Juiz, se evadiu da Cadeia Pública local.

Saldações

Paulino Amorim de Brito
Paulino Amorim de Brito
Juiz de Direito.

Ao
Sr. Tenente Antônio Jefferson de Souza Brasil
D. Delegado de Polícia
N E S T A

CONCLUSÃO

Faço estes autos com a S. do Exmo. Snr. J. Juiz
a Juiz de Direito .. hoje.
Guajaramirim, 8 de Fevereiro de 1951.

O Escrivão, Waldemar Noca Leal

CONCLUSOS.

Baixem os autos a Cartório, abrindo-se nova vista do
Dr. Promotor Público, logo chegue a resposta do Snr. Delega-
do de Polícia, ao ofício retre.

Em 8 de Fevereiro de 1951

Paulino Amorim de Brito
Juiz de Direito.

DATA

nos dias (8) dia do mês de Fevereiro,
de 1951 foram-me entregues estes autos.

Eu, Waldemar Noca Leal,
escrevo este ofício a requerimento

Informação:

M. U. S. Juiz a Juiz:

Informo a V. Excia, para
o conhecimento, que os autos
sejam de 1951, pelo então dele-
gado de Polícia desta cidade,
o Ofício de cópia etc.

E o que me cumpre informar.

G. M. 30/1/1951

Waldemar Noca Leal

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Snr. J. Juiz
a Juiz de Direito .. hoje.
Guajaramirim, 3 de Maio de 1951.

O Escrivão, Waldemar Noca Leal

CONCLUSOS.

Ofício

ao Delegado de Polícia provido que
nifome onde se encontra o preso Tran-
cisco Seltim Baston

Guafara' Murim, 30 de maio de 1951

Orlando Silva

DATA

Aos Tuete (30) dias do mês de Maio

de 1951 (secenta e seis) anos.

Walter Nogueira Leite

escritor interino o escrevi

Certidão

Certifico que em cumprimento
ao supranome supra, exp-
di' o ofício em 31, ao f. Dele-
gado de Polícia desta ci-
dade, sobre o assunto constante
do mesmo supradito, exp-
copia & ofício ora expediente
se junta. Da p'.

f. Mai, 30 de Maio de 1951

O Escritor interino
Walter Nogueira Leite

JUNTADA

Aos Tuete (30) dias do mês de Maio

de mil novecentos e quarenta e um junto a estes autos

a cópia & ofício 31, que adiante se vê:

do qual se tira termo. Lm, Walter Nogueira Leite

Escritor interino o escrevi.

e



TERRITÓRIO FEDERAL DO GUAPORÉ

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAJARAMIRIM

Ofício nº 31

Guajará-Mirim, 30 de Maio de 1951

Senhor Delegado:

I - Solicito a V.S., informar a este Juízo, com a possível brevidade, se se encontra recolhido preso à essa Cadeia Pública, o réu FRANCISCO / DELFIM BASTOS, sentenciado por este Juízo, em data de 15 de Agosto de 1946, a seis (6) anos de reclusão.

II - Caso não esteja aí recolhido o réu em apreço, solicito ainda informar o que ocorrer a respeito.

Saudações

José de Melo e Silva
Juiz de Direito Substituto.

Ao
Ilmo. Smt. WALDOMIRO DE MENEZES CALDAS
D. Delegado de Polícia
N E S T A

wrl.

JUNTADA

Ass. em (6) dias do mês de Junho
de mil novecentos e cinquenta e um, junto a estes autos
o Opus que adiante se vê:
do qual livro este termo, Eu, Walter Nogueira
Escrivão Interino o escrevi.

JUNTA

TERRITÓRIO FEDERAL DO GUAPORÉ
DIVISÃO DE SEGURANÇA E GUARDA
DELEGACIA DE POLÍCIA DE GUAJARÁ MIRIM

PS
unf

Venha em autos
Nº 97/51. *G. Mirim, 6 de junho de 1951* Em 5 de Junho de 1951.
Moisés Silva
Exmo. Sr. Dr. Juiz:

Respondendo o ofício nº 31, datado de 30 de Maio último, informo à V.Excia., que o prêso sentenciado FRANCISCO DELFIM BASTOS, não se encontra recolhido à Cadeia Pública local, desde Outubro de 1948, porque o Sr.Dr.Heyrocerice Rodrigues Pessôa, então Delegado de Polícia desta Cidade, determinou por sua alta recreação, a soltura do referido prêso, em virtude do mesmo têr requerido seu livramento condicional, ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito desta Comarca, em 7 de Agosto de 1948, de acôrdo com os arts.712 e 716 do Código de Processo Penal, tendo posteriormente requerido ao Sr. Delegado de Polícia que encaminhasse ao Consêlho Penitenciário em Pôrto Velho, aquêlê requerimento em que pedia o benefício, acompanhado do relatório de conformidade com o art. 714 do Código de Processo Penal e do Prontuário a que se refere o Parágrafo único do citado dispositivo; tendo o Sr.Dr.Delegado encaminhado os mencionados requerimentos com o ofício nº 148, de 28 de Agosto de 1948 ao Sr. Dr. Presidente do Consêlho Penitenciário dêste Território.

Caso V. Excia. queira as cópias do ofício, requerimentos, Atestado de Miserabilidade, Prontuário e do Relatório, documentos necessários ao processo de livramento condicional requerido pelo referido sentenciado, mandarei extraí-las mediante vossa solicitação e as remeterei à êsse Juízo.

Aproveito o ensêjo para renovar a V.Excia. os protestos de particular estima e pública consideração.

Waldomiro de Souza Cabral
DELEGADO DE POLÍCIA

Ao Exmo.Sr.Dr. JOSÉ DE MELO E SILVA,
DD. Juiz de Direito Substituto.
P R E S E N T E .

FER/NVR/.

109
140

2 - É a prova está, nestes autos, em que um delegado de Polícia irresponsável e arbitrário (que, infelizmente, diz-se, badenado em direito) manda soltar um detento, que legalmente cumpre pena, e sem autorização de quem de direito, e sem aguardar a concessão do livramento condicional por o Juiz de Direito da Comarca iria fazer.

3 - É a desordem prevaleceu em Juiz, onde, o ofício de fl. 72 deixou de ser apreciado na ocasião oportuna, e com a urgência necessária, para ficar dormindo em cartório, por três anos, sem solução.

4 - Ante esses fatos, o que resta fazer? Conceder o livramento condicional, quando solto já está o detento, que não mais poderia ouvir as recomendações da sentença e a preleção usual do Presidente do Conselho Penitenciário, exaltando o instituto, e aconselhando o liberado? Simular a concessão do livramento, cumpri-do as formalidades exigidas, para duplicitário da justiça, quando, atualmente, se pressupõe estivesse, já cumpri-da estaria quasi toda a pena e que fora condenado? — crab.
É preferível deixar tudo como está, e deixar de expor os erros despropos mal cheirosos, que

Guajará Murm 20 de junho de 1951
Ribeiro & Silva

DATA

Em vinte (20) dias do mez de Junho

de 1957 foram-me entregues estes autos.

Walter Nogueira Leite,
Escritor Público, ordena!

Custódias:

Custódio que impedi' o
competente Mandado de
prisão contra Francisco
Delfino Portes, entreguen-
do-o, sob protocolo, a
Delegacia da Polícia des-
ta cidade, para o cum-
primento, segun' co-
pia adiante vai ser
junta. Da se'.

J. M. 21/6/57

O Escritor Público

Walter Nogueira Leite

Custódias

Custódio que impedi' o
ofício n.º 14, do S. Juiz de
Direita e guarda, em Porto-
Velho, para a remessa
da se'. Vai copia junta.

J. M. 21/6/57. O Escritor Público

Walter Nogueira Leite

JUNTADA

Em vinte (20) dias do mez de Junho

de mil novecentos e cinquenta e sete, foram-me entregues

as Cópia e Mandado de prisão

do qual se trata do termo n.º 1.

Escritor Público e ordena!

l



88
42/16

TERRITÓRIO FEDERAL DO GUAPORÉ
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAJARAMIRIM

MANDADO
DE PRISÃO

O Doutor JOSE DE MELO E SILVA * * * * * Juiz de
Direito da Comarca de Guajaramirim, Território Federal do Guaporé, etc.

CÓPIA

MANDA

a qualquer oficial de justiça deste Juízo, ao qual o presente mandado for entregue, expedido nos autos ou à autoridade policial competente * * * * * que em seu cumprimento proceda à prisão, por todos os meios ao seu alcance, do réu FRANCISCO DELFIM BASTOS, condenado por sentença deste Juízo, em data de 15 de Agosto de 1946, e posto em liberdade pelo então Delegado de Polícia, sem ter cumprido a pena de reclusão de seis (6) anos que lhe foi imposta, como incursão nas penas dos artigos 121, § 1º e 217, do Código Penal vigente. O que cumpra, na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade de Guajaramirim, aos vinte (20) de Junho de mil novecentos e cinquenta e um (1951). * * * * * Eu, Wladimir Nogueira Lima Escrivão interino, o datilografei e subscrevi.

Jose de Melo e Silva
Jose de Melo e Silva
Juiz de Direito Substituto.

294

JUNTADA

MANDA

de 10 de Junho de 1914

Ass. Antônio de (21) João de
do Ass. Ant. de (21) João de
e capta e ofício João de
do qual João de João de
Extracida João de o João de

RECEBUE

João de



TERRITÓRIO FEDERAL DO GUAPORÉ

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAJARAMIRIM

Ofício nº 44

Guajará-Mirim, 21 de Junho de 1951.

Senhor Diretor:

I - Tendo o então Delegado de Polícia desta cidade, Dr. Heyrocerice Rodrigues Pessoa, posto em liberdade o preso FRANCISCO BELFIM BASTOS, condenado a seis (6) anos de reclusão, antes que o referido recluso tenha terminado o cumprimento da pena que lhe foi imposta, está este Juízo interessado na apresentação do mesmo, afim de que cumpra o restante da pena, e se pôr termo ao respectivo processo.

II - Destarte, solicito a V.Excia., se digne determinar diligências, no sentido de apurar se o referido réu se encontra nessa cidade de Porto Velho, onde, segundo informações a este Juízo, teria sido internado no Hospital dessa cidade em data não precisa, não se sabendo, contudo, se o mesmo lá faleceu ou se teve alta.

III - Caso seja o mesmo encontrado, ou, pelo menos, localizado seu paradeiro, solicito comunicar-se com este Juízo, informando o que se oferecer.

IV - Aproveito o ensejo, para apresentar a V.Excia., os protestos de minha consideração e apreço.

Saudações

Jose de Melo e Silva
Juiz de Direito Substituto.

AO
Exmo. Sr. Cel. Joaquim Cesário da Silva
D. Diretor da Divisão de Segurança e Guarda
PORTO VELHO

wrl.

REPUBLICA DE GUAYMALA
MINISTERIO DE COMERCIO Y INDUSTRIA

JUNTADA

Aos seis (6) dias do mês de Julho
da mil novecentos e sessenta e sete (1967) por meio de
"Ofício nº 1257" do Sr. Secretário de
Estado, para que se proceda a
Expediente nº 1257.

JUNTEL

TERRITÓRIO FEDERAL DO GUAPORÉ
DIVISÃO DE SEGURANÇA E GUARDA
DELEGACIA DE POLÍCIA DE GUAJARÁ MIRIM

90
wef

Nº 125/51.

Yunte - se aos competentes autos
16-7-951
Paulo J Silva

Em 2 de Julho de 1951.

Exmo. Sr. Dr. Juiz:

Esta autoridade acha-se impossibilitada de cumprir o Mandado de prisão contra o réu FRANCISCO DELFIM BASTOS, condenado por sentença dêsse Juízo, a pena de seis anos de reclusão, em virtude do referido réu estar trabalhando presentemente no lugar denominado Teolinda, neste Município e Comarca, à margem direita do rio Mamoré, que dista desta Cidade, dois dias em motôr, e mesmo porque, é profundamente lamentável esclarecêr que esta Delegacia de Polícia não tem verba e nem renda suficiente para cumprir com as inúmeras diligências que se fazem mister à bem da Justiça.

Atenciosas saudações.

Waldomiro de Menezes Caldas
Waldomiro de Menezes Caldas
DELEGADO DE POLÍCIA

Ao Ilmo. e Exmo. Sr. Dr. JOSÉ DE MELO E SILVA,
DD. Juiz de Direito Substituto da Comarca de Guajará Mirim.
P R E S E N T E .

EER/NVR/.